



PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 108/2024-PMC.

MODALIDADE: Pregão (SRP) nº 9/2024-028-PMC.

FORMA: Eletrônica.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço por lote.

OBJETO: Registro de preços objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de perfuração de poços artesianos com fornecimento e instalação de bombas submersas.

UNIDADE GESTORA REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Infraestrutura¹ – SEINFRA.

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 38/2025 – CONGEM.

1. PREÂMBULO

Trata-se o presente parecer de análise de conformidade acerca do Processo Administrativo nº 108/2024-PMC, na modalidade **Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-028-PMC**, do tipo **Menor Preço por lote**, requerido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEINFRA, objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de perfuração de poços artesianos com fornecimento e instalação de bombas submersas, conforme especificações técnicas constantes no edital, seus anexos e demais documentos.

No que tange aos documentos de instrução processual, é possível atestar que o processo administrativo ora em análise foi regularmente iniciado, tendo sido autuado e registrado na forma exigida pelo artigo 6º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999; além disso, suas folhas foram numeradas e rubricadas em sequência cronológica, em atendimento ao disposto

¹ Com o advento da Lei Municipal nº 1.271, de 03/02/2025, a denominação utilizada no presente parecer para a unidade gestora demandante é Secretaria Municipal de Infraestrutura.



no artigo 22, §4º da norma legal em referência, contendo 513 (quinhentas e treze) laudas, reunidas em 02 (dois) volumes, assim distribuídas:

VOLUME	PÁGINAS CORRESPONDENTES
I	01-331 (um a trezentos e trinta e um)
II	332-513 (trezentos e trinta e dois a quinhentos e treze)

Tabela 1 – Divisão dos volumes do processo administrativo licitatório do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-028-PMC.

Isto posto, passemos à análise.

2. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER DE CONFORMIDADE

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precedem a efetivação da contratação inerente ao processo administrativo ora em análise respeitam os princípios que norteiam a administração pública e as disposições do Decreto-Lei nº 4.657², de 04/09/1942, e sua conformidade com os preceitos da Lei nº 14.133, de 01/04/2021, do Decreto Municipal nº 136³, de 10/01/2024, e demais dispositivos legais atinentes à matéria, com ênfase nas considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, bem como nos parâmetros da regularidade jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, a fim de ratificar a consistência da futura avença.

Os processos administrativos enviados à Controladoria Geral do Município são instruídos no âmbito das unidades gestoras sob a tutoria de seus respectivos ordenadores de despesas e receberam as análises de alçada pela Comissão de Contratação, sendo da responsabilidade dos mesmos os argumentos e apontamentos utilizados para chancelar as contratações pretendidas. Desta feita, a análise de conformidade deste órgão de Controle Interno é desprovida de discricionariedade, restringindo-se à apreciação e relato dos atos administrativos e a regularidade do procedimento, assim como a consonância dos mesmos à legislação pertinente.

² Em atendimento ao que determina o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

³ O Decreto Municipal nº 136/2024 regulamenta a Lei Municipal nº 1.240, de 26/05/2023 (que criou o cargo de Agente de Contratação no município) e a Lei Federal nº 14.133, de 01/04/2021, no âmbito do Município de Curionópolis/PA.



Amparada nos termos do art. 169, II da Lei nº 14.133/2021, a Controladoria Geral do Município visa a aplicação e desenvolvimento das práticas definidas pela alta administração da Prefeitura Municipal de Curionópolis, no sentido de fomentar relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica a todos os *stakeholders*, a fim de obter o resultado mais vantajoso para esta Administração Pública, bem como eficiência, eficácia e efetividade nas contratações deste município.

3. DA COMPETÊNCIA DOS AGENTES

A Lei nº 1.183, de 08/01/2021, determina – em seu artigo primeiro – que “*A execução administrativa, orçamentária e financeira no âmbito do Poder Executivo Municipal será exercida de forma descentralizada, sendo que órgãos da administração direta e indireta constituirão unidades orçamentárias, investidas do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou derivados, bem como de executar o orçamento autorizado para si e, ainda, gerir e fiscalizar contratos, convênios e outros instrumentos correlatos de sua competência.*”

Prevê a referida normativa, ainda, no Parágrafo Único do citado artigo, que “*Cada unidade orçamentária será dotada de autonomia administrativa e financeira e executará o orçamento autorizado para si, sendo de responsabilidade de seu titular essa execução, em todos os atos*”.

Sob esta perspectiva, integram os autos cópias reprográficas simples da **Lei nº 1.183/2021** (fls. 07-10) e da **Portaria nº 16, de 19/07/2023**, que nomeia o Sr. Luís de Sousa Lima como Secretário Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano (fl. 11).

Impende-nos pontuar, ao tempo desta análise, acerca da Lei Municipal nº 1.189, de 19/03/2021, que alterou as Leis Municipais nº 1.112, de 28/09/2015⁴, e nº 1.123, de 25/04/2016⁵, e dispôs mudanças nas denominações dos órgãos de assessoramento superior e órgãos da estrutura executiva do município de Curionópolis, entre eles a Secretaria Municipal de Infraestrutura, a qual passou a ser denominada, nos termos do art. 1º da Lei nº 1.189/2021, de Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano.

⁴ Dispõe sobre a nova estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Curionópolis, e respectivos cargos de provimento efetivo, em comissão e funções gratificadas.

⁵ Institui a lei de organização e funcionamento da Procuradoria Geral do Município de Curionópolis.



A **Lei Municipal nº 1.271, de 03/02/2025** alterou a Lei Municipal nº 1.183/2021, alterando a estrutura administrativa da gestão municipal para, dentre outras providências, criar novas unidades orçamentárias gestoras e ordenadoras de despesas públicas, quais sejam: a Secretaria Municipal de Programas Estratégicos e Relações Institucionais – SEMPRO (CNPJ Nº 59.422.127/0001-41), a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEMEL (CNPJ Nº 59.243.024/0001-14) e a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SECULT (CNPJ Nº 59.213.644/0001-00), além de alterar a denominação de diversas unidades gestoras, entre as quais a Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano, a qual voltou a se chamar Secretaria Municipal de Infraestrutura.

A Lei nº 14.133, de 01/04/2021, dispõe em seu art. 6º, L, acerca da Comissão de Contratação, definindo-a como o *“Conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.”*

Nesta senda, a Lei nº 14.133/2021, define em seu art. 6º, LX que o agente de contratação é a pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

O art. 8º da Lei nº 14.133/2021 dispõe acerca da função do agente de contratação, nos seguintes termos:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Ao regulamentar a NLLC, o Município de Curionópolis dispôs, no art. 4º do Decreto Municipal nº 136/2024, que *“O Agente de Contratação será designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, em caráter permanente ou especial, conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021 e o art. 2º da Lei Municipal nº 1.240⁶, de 26 de maio de 2023.”*

⁶ A Lei Municipal nº 1.240, de 26/05/2023 criou o cargo de agente de contratação no âmbito do Município de Curionópolis.



O Decreto Municipal nº 136/2024 dispõe no art. 6º sobre a Equipe de Apoio, sobre as atribuições da Comissão de Contratação do município no art. 9º e sobre as atribuições do Coordenador Geral de Licitações no art. 11.

Neste sentido, consta nos autos a **Portaria nº 01, de 29/01/2024**, que designa servidores para os cargos e funções de Coordenador Geral de Licitações, Agente de Contratação, Pregoeiros e Equipe de Apoio para compor a Coordenadoria Municipal de Licitações da Prefeitura de Curionópolis (fls. 114-115, vol. I).

No que tange ao Plano de Contratações Anual assim dispõe a Lei nº 14.133/2021 em seu art. 12:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: [...]

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

O Decreto Municipal nº 136/2024 determina, em seu art. 26, que o Município de Curionópolis implementará progressivamente o Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Dispõe o Decreto Municipal nº 136/2024, em seu art. 32, VI, sobre a equipe de planejamento da contratação como o conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

Por meio da **Portaria nº 02, de 29/01/2024**, a Prefeitura de Curionópolis designa servidores para compor as equipes de planejamento de cada unidade gestora para execução das contratações municipais nos termos da Lei nº 14.133/2021 (fls. 12-14).

Desse modo, conclui-se que o ordenador de despesas da unidade gestora requerente e o agente de contratação nomeado para tal estão dotados de autonomia outorgada pela



representante máxima do Poder Executivo para conduzir o processo administrativo de contratação direta por dispensa de licitação ora em análise.

4. DA REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

4.1. Da definição do objeto

O primeiro passo na instrução do processo administrativo é a definição do objeto, que passa a existir a partir da revelação de uma necessidade pela Administração Pública; ao decidir adquirir um bem ou contratar um serviço, a Administração deve expor detalhadamente o que precisa, descrição esta que irá compor referida definição.

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.

Essa etapa tem início com um documento de formalização da demanda, a ser elaborado pela unidade gestora requerente, cujos servidores têm capacidade de definir a real necessidade do objeto em suas características qualitativas e em seus quantitativos, evitando contratações inadequadas às demandas do órgão e, conseqüentemente, o desperdício de recursos públicos.

Em caso da solicitação de inicial por departamento especializado, faz-se necessária a aprovação e ratificação formal dos termos do pedido pelo ordenador de despesas da unidade gestora requisitante.

No presente processo administrativo, trata-se o objeto de registro de preços objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de perfuração de poços artesianos com fornecimento e instalação de bombas submersas.

A considerar as características do objeto, a competência para realizar os levantamentos pertinentes à contratação pretendida é da unidade gestora requerente do processo administrativo licitatório ora em análise, qual seja, a Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Compulsando os autos, observa-se que a unidade gestora requerente se desincumbiu do seu mister apresentando a **descrição do objeto pretendido**, no teor da Solicitação de Despesas nº 20240315001 (fls. 05-06).



4.2. Da justificativa para contratação

Para que a licitação tenha andamento, a autoridade competente precisa avaliar a conveniência e oportunidade da contratação, consubstanciando tal demanda em documento próprio explanando a real necessidade de contratação.

É, pois, irrefutável a importância de justificativa para as contratações pretendidas, sejam para aquisição de bens ou prestação de serviços, a ser subscrita pelo agente público competente, cuja motivação deve fundamentar-se em dados e elementos a serem apresentados com transparência e clareza, a fim de que não sobrevenham dúvidas quanto a necessidade de efetivação da demanda pleiteada.

O Secretário Municipal de Infraestrutura, na qualidade de ordenador de despesas do órgão gestor do registro de preços ora em análise, subscreveu em 30/09/2024 **justificativa para a contratação** (fls. 02-09), onde assim alega, *ipsis litteris*:

A presente contratação visa atender à crescente demanda por água potável no município de Curionópolis por meio da contratação **de** empresa especializada na perfuração de poços artesianos com fornecimento e instalação de bombas submersas. O objetivo é garantir o abastecimento aos munícipes, aos órgãos públicos, áreas rurais e localidades de difícil acesso, minimizando os impactos da escassez **de** água e promovendo o atendimento contínuo às necessidades da população.

A escassez de água compromete diretamente os serviços essenciais, como a manutenção de escolas, unidades de saúde e demais edificações públicas. A execução dos serviços de perfuração de poços e instalação de bombas submersas constitui medida indispensável para assegurar a continuidade das atividades públicas essenciais, conforme os princípios e direitos estabelecidos na Constituição Federal:

- Artigo 5º, inciso XXIII: Estabelece o dever de preservação ambiental;
- Artigo 225: Garante o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao desenvolvimento sustentável.

Adicionalmente, a contratação atende ao **princípio da eficiência administrativa**, previsto no **artigo 37, caput**, ao possibilitar a redução de custos operacionais e logísticos associados à aquisição e transporte de água.

A este ponto impende-nos registro acerca da discricionariedade inerente ao ordenador de despesas, por ser exercício de poder que lhe faculta decidir pela realização, ou não, de ato administrativo. Desta feita, não obstante eventual assessoramento recebido, o ordenador de despesas goza de independência em sua atuação.



Isto posto, registra-se que a Controladoria Geral do Município transcreve literalmente as justificativas exaradas pelos ordenadores de despesas, sendo da responsabilidade dos mesmos os argumentos utilizados para cancelar as contratações pretendidas.

4.3. Definição da Modalidade de Licitação

O pregão foi criado para ser utilizado nas aquisições de bens e serviços comuns, visando desburocratizar os procedimentos realizados nos processos administrativos licitatórios e, conseqüentemente, a celeridade na contratação.

A Lei Federal 10.520, de 17/07/2002, revogada a partir do advento da Nova Lei de Licitações e Contratos, instituiu, ao seu tempo, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, nos termos do art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 14.133/2021 define, em seu art. 28, as modalidades de licitação, quais sejam:

Art. 28. São modalidades de licitação:

- I - pregão;
- II - concorrência;
- III - concurso;
- IV - leilão;
- V - diálogo competitivo.

O art. 6º, XLI da Lei nº 14.133/2021 define o pregão como a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.



Neste sentido, a Nova Lei de Licitações e Contratos define, no mesmo art. 6º, agora no inciso XIII, os bens e serviços comuns como “[...] *aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.*”

O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe em seu Capítulo V sobre o enquadramento dos bens de consumo, nos seguintes termos:

Art. 28. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Município deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

I - bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- e) transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

II - bem de qualidade comum: bem de consumo que detém baixa ou moderada elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade; [...]

Desta feita, para utilização do pregão faz-se necessário que na fase interna verifique-se ser o objeto bem ou serviço comum, ou seja, aqueles em que é possível estabelecer, para efeito de julgamento das propostas e mediante especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto pretendido.

A nova Lei de Licitações não especifica limites de valores para as modalidades de licitação de forma tão direta como a antiga Lei nº 8.666/1993, ao passo que a escolha da modalidade depende mais da natureza do objeto da contratação (como bens e serviços comuns, obras de engenharia, etc.) e de critérios específicos para cada modalidade, como complexidade técnica ou a necessidade de soluções inovadoras.

Ao utilizarem a modalidade de pregão eletrônico do tipo “menor preço por lote” para realizar a aquisição do objeto pretendido no certame ora em análise, a unidade gestora



requerente e o agente de contratação responsável pelo processo administrativo agiram em observância a legislação licitatória vigente.

4.4. Dos Critérios de Julgamento

Os critérios de julgamento são os métodos utilizados pela administração pública para avaliar e classificar as propostas apresentadas pelos licitantes em um processo licitatório, como meio de definir a forma como as propostas serão comparadas e o que será considerado para determinar o vencedor.

Cada um desses critérios de julgamento tem seu lugar e propósito dentro do vasto ecossistema de contratações públicas, escolhidos com base na natureza do objeto licitado e nos objetivos específicos que a administração pública deseja alcançar com a contratação.

Quanto aos critérios de julgamento, a Lei 14.133/2021 assim dispõe, em seu art. 34:

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

Para aplicação dos critérios de julgamento na prática faz-se necessária a sua definição de forma clara no instrumento convocatório, permitindo que todos os participantes compreendam como suas propostas serão avaliadas.

O art. 6º, XLI da Lei nº 14.133/2021 determina como critérios de julgamento da modalidade pregão o de menor preço ou o de maior desconto;

O Menor Preço é o critério mais tradicional e utilizado quando o objeto da licitação pode ser claramente definido em termos de especificações técnicas, definindo-se como vencedor o licitante que apresenta a proposta de valor mais baixo, desde que atenda a todas as especificações técnicas e de qualidade estabelecidas no edital.

O critério de Maior Desconto é utilizado principalmente para a compra de bens ou contratação de serviços em que já existe um preço de referência ou tabela de preços



estabelecida, selecionando o licitante que oferece o maior desconto sobre esses preços de referência, tendo como referência o preço global fixado no edital de licitação, estendendo-se o desconto aos eventuais termos aditivos, conforme prevê a Lei 14.133/2021 no art. 34, §2º.

In casu, a partir do que nos autos consta verifica-se que foi utilizado o critério de julgamento de menor preço por lote para seleção da melhor proposta a ser apresentada para o objeto do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-028-PMC.

4.5. Da Escolha de Uso do Sistema de Registro de Preços

O Sistema de Registro de Preços é um meio formal para a administração pública registrar preços de determinado produto para futura e eventual aquisição, previsto no artigo 6º, XLV da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...]

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

O Decreto Federal nº 11.462, de 31/03/2023 regulamenta os Artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

No âmbito municipal, o Capítulo XVII do Decreto nº 136/2024 regulamenta o Sistema de Registro de Preços, dispondo em seu art. 74 que é permitida a adoção do SRP nos processos administrativos do município para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do SRP para contratação de obras de engenharia.

O Parágrafo Único do referido art. 74 dispõe que *“O SRP também poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação somente para aquisição de bens ou para contratação de serviços por mais de um órgão ou uma entidade, desde que observados os requisitos da instrução processual e os pressupostos de enquadramento previstos nos artigos 72, 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021.”*

O art. 75 do Decreto Municipal nº 136/2024 dispõe que as licitações municipais processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.



A Lei nº 14.133/2021 define, em seu art. 6º, XLVII, órgão ou entidade gerenciadora como aquele órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente. *In casu*, trata-se da Secretaria Municipal de Infraestrutura, unidade gestora responsável pela elaboração dos documentos pertinentes e por encaminhar dados escoreitos para pesquisa mercadológica, compilando-os para a devida instrução processual.

A Lei nº 14.133/2021 define, em seu art. 6º, XLVIII, órgão ou entidade participante como órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços. Na presente análise, verifica-se que não há órgãos participantes no Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-028-PMC.

O art. 80 do Decreto Municipal nº 136/2024 dispõe que durante a vigência da Ata, os órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participante.

A Lei nº 14.133/2021 define, em seu art. 6º, XLIX, órgão ou entidade não participante como órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços.

A Controladoria Geral do Município percepção como adequado o uso do Sistema de Registro de Preços para este certame, uma vez que o objeto ora analisado será adquirido de forma paulatina e proporcional às necessidades da unidade gestora requerente no processo administrativo licitatório do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-028-PMC.

5. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO

5.1. Documento de Formalização da Demanda

O documento de formalização da demanda deve ser elaborado pela unidade gestora requerente, que a partir de sua competência tem capacidade de definir a real necessidade do objeto e suas características.

Neste sentido, consta o bojo processual Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 02-04, vol. I), subscrito pelo Secretário Municipal de Infraestrutura Sr. Luís de Sousa Lima.



O Documento de Formalização da Demanda apresentado contém: a identificação da unidade gestora requisitante e do ordenador de despesas responsável; a descrição do objeto; a forma de contratação sugerida e a base legal de regulamentação; justificativa para a contratação; descrições e quantidades inerentes ao objeto pretendido; demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual; previsão da data de assinatura do contrato; procedimento previsto para estabelecer a estimativa do preço a ser contratado; local de entrega e execução dos serviços a serem contratados; indicação da equipe responsável pelo planejamento da contratação pretendida; e, o prazo projetado para pagamento.

5.2. Da Pesquisa de Mercado

A pesquisa de preços é um dos principais instrumentos para análise e julgamento objetivo das propostas apresentadas nas licitações públicas, uma vez que o regime jurídico aplicável aos contratos da Administração Pública impõe, como condicionante à regularidade da tratativa, a demonstração de que os preços ajustados estão conforme a realidade de mercado, independentemente do contrato ser decorrente de licitação ou de processo de contratação direta.

Para alcance de tal, é inconteste que a pesquisa de preços seja realizada de forma ampla e idônea.

A principal função da pesquisa de preços é assegurar que o poder público identifique um parâmetro para o valor médio de mercado em relação a um bem ou serviço, haja vista o efetivo valor da contratação, na maioria das vezes, ser identificado apenas no resultado do processo licitatório, no qual as nuances específicas da pretensão contratual, as condições contemporâneas do mercado e o respectivo procedimento contribuirão para a apresentação de suas propostas.

Neste sentido, entende o Tribunal de Contas da União⁷ que a pesquisa de preços é o procedimento prévio e indispensável à verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública.

Sobre o tema, o Plenário do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Acórdão nº 1.875/2021, de relatoria do ministro Raimundo Carreiro, reiterou que as pesquisas de preços

⁷ Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. edição revista, atualizada e ampliada – Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.



para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", tendo preferência os preços públicos, oriundos de outros certames, além de alertar que a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, o fundamental é saber, efetivamente, quanto custa no mercado o objeto a ser licitado. E, neste sentido, quanto mais elementos e informações, mais fidedigno o orçamento estimado pela Administração Pública.

Isto posto, a fim de que o valor de referência a ser aplicado nas contratações públicas do município esteja em consonância aos valores praticados no mercado para o objeto pretendido, faz-se necessária a utilização de diversas fontes de pesquisa.

Nas situações que envolvem objetos mais padronizados, comumente comercializados, *comodities* ou mesmo serviços sem particularidades técnicas relevantes, o procedimento usualmente empregado envolve a realização de pesquisa de mercado, por meio de consulta ao Banco de Preços⁸, Painel de Preços⁹, contratações similares de outros entes públicos e pesquisa publicada em mídia especializada ou em sítios eletrônicos especializados e/ou de domínio amplo (desde que contenha a data e hora de acesso), bem como pesquisa direta com os fornecedores.

Neste ponto, esta Controladoria entende como aplicável para referencial de ocorrência das pesquisas o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, em consonância ao disposto na Instrução Normativa nº 03¹⁰, de 20/04/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal, sendo este o maior parâmetro, cabível a objetos em que se mantenha a razoabilidade, devendo ser a menor caso se mostre mais seguro à futura contratação.

Observa-se que a nova Lei de Licitações e Contratos divide o procedimento relativo à pesquisa de preços segundo o objeto do contrato, ao tempo que os dois parágrafos iniciais do Artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 abordam, respectivamente, as pesquisas relativas a bens e serviços e a obras e serviços de engenharia.

O art. 54 do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no Município de Curionópolis/PA, estabelece que no procedimento de pesquisa

⁸ Disponível no endereço eletrônico <https://www.bancodeprecos.com.br>

⁹ Disponível no endereço eletrônico <https://paineldeprescos.planejamento.gov.br>

¹⁰ Altera a Instrução Normativa nº 5, de 27/06/2014, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral.



de preços realizado em âmbito municipal, os parâmetros previstos nos §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, são autoaplicáveis, no que couber. Neste sentido, vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Com o objetivo de instruir o processo ora em análise em consonância com a legislação aplicável a servidora da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução do processo administrativo ora em análise, Sr. Rubens Jackson Cavalcante da Silva,



encaminhou em 30/09/2024 o Ofício nº 89/2024-PLAN ao Departamento de Compras do município (fl. 15), solicitando a pesquisa de preços para parametrização do valor da contratação pretendida, a fim de subsidiar o devido procedimento administrativo licitatório.

Em resposta à solicitação da unidade gestora requerente o Departamento Municipal de Compras providenciou em 31/10/2024 o Ofício nº 108/2024 (fls. 16-17), encaminhando a estimativa para a contratação mediante os seguintes apontamentos:

[...] em atendimento às recomendações legais, reitero que o levantamento de preços, que consolidam a estimativa para a contratação fora realizada em obediência ao que preceitua a Lei nº 14.133/2021, em especial o Artigo 23 § 1, concomitantemente aos Art. Nº 56 do Decreto Municipal nº 136, de 10 de janeiro 2024.

De acordo com o Ofício nº 108/2024, foram utilizadas seis fontes de consulta: O Banco de Preços e cinco empresas atuantes no ramo do objeto pretendido, quais sejam: PARA POÇOS & CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ Nº 38.439.109/0001-00), SOUSA E SANTIAGO POÇOS ARTESIANO LTDA (CNPJ Nº 20.021.816/0001-09), PARAPAV ASFALTOS & CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ Nº 44.326.685/0001-36), A D GONÇALVES LTDA¹¹ e CONSTRUPOÇOS BRASIL PERFURAÇÕES DE POÇOS DE ÁGUAS LTDA (CNPJ Nº 03.669.189/0001-06).

Neste sentido, o Diretor do Departamento de Compras do município, Sr. Reginaldo Mota Reis Júnior informou que a pesquisa no Banco de Preços revelou-se infrutífera e que os fornecedores A D GONÇALVES LTDA e CONSTRUPOÇOS BRASIL PERFURAÇÕES DE POÇOS DE ÁGUAS LTDA não responderam a solicitação.

Isto posto, compõem a instrução do processo administrativo ora em análise a comprovação de pesquisa de preços junto às entidades abaixo relacionadas:

- PARA POÇOS & CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 38.439.109/0001-00 (fls. 22-27);
- PARAPAV ASFALTOS & CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 44.326.685/0001-36 (fls. 30-36);
- SOUSA E SANTIAGO POÇOS ARTESIANO LTDA, CNPJ Nº 20.021.816/0001-09 (fls. 39-41); e,
- BANCO DE PREÇOS, disponível no endereço eletrônico <http://www.bancodeprecos.com.br> (fls. 42-46).

¹¹ Não consta nos autos a identificação do CNPJ referente à empresa A D GONÇALVES LTDA.



O Diretor de Compras do Município, Sr. Reginaldo Mota Reis Júnior, encaminhou à unidade gestora requerente, em anexo ao expediente citado alhures, o resultado da pesquisa de preços consubstanciado em Resumo de Cotação de Preços tendo como critério o Valor Médio (fl. 47), em Resumo de Cotação de Preços tendo como critério o Menor Valor (fl. 48) e em Resumo de Cotação de Preços tendo como critério o Valor Médio (fl. 49).

Isto posto, considerando as atribuições inerentes ao Departamento Municipal de Compras, a Controladoria Geral do Município consigna ser da responsabilidade dos servidores que a compõem os critérios utilizados e as justificativas exaradas por tais nos documentos de sua alçada.

Pela citada pesquisa mercadológica, chegou-se ao **valor estimado de R\$ 1.806.083,34** (um milhão oitocentos e seis mil oitenta e três reais e trinta e quatro centavos) para pagamento do objeto pretendido.

Vale ressaltar o disposto no art. 56 do Decreto Municipal nº 136/2024 acerca dos critérios a serem observados no documento que consubstancia a pesquisa de preços no âmbito do município, quais sejam:

Art. 56. A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:

- I - descrição do objeto a ser contratado;
- II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
- III - caracterização das fontes consultadas;
- IV - série de preços coletados;
- V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e
- VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 58 deste Decreto.

Este órgão de Controle Interno ressalta, a título instrucional e como medida de cautela, que o setor responsável pelas pesquisas de preços no âmbito desta administração pública municipal desenvolva seus trabalhos consoante disposto na nova Lei de Licitações e Contratos e na regulamentação municipal da Lei nº 14.133/2021, orientando que sempre reste demonstrado na documentação a ser apresentada para instrução deste quesito no processo administrativo os parâmetros utilizados no momento da pesquisa propriamente dita, além do cumprimento *in totum* do regramento aplicável ao procedimento ora em análise.



5.3. Estudo Técnico Preliminar

Detectada a necessidade de contratação, seja para aquisição de bens ou prestação de serviços, inicia-se a elaboração do estudo técnico preliminar, que conforme o art. 6º, XX da Lei nº 14.133/2021, é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Verifica-se, no processo administrativo ora em análise, **Estudo Técnico Preliminar** relativo ao objeto pretendido (fls. 50-65), subscrito em 11/10/2024 pela Sra. Wellida Amanda Barros Mariano e pelo Sr. Rubens Jackson Cavalcante da Silva, servidores da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução do processo administrativo ora em análise, nomeada através da Portaria nº 02/2024.

Dispõe o Decreto Municipal nº 136/2024, em seu art. 36, os elementos que deverão estar registrados no Estudo Técnico Preliminar e, no §1º do mesmo artigo, que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII descritos no *caput* do artigo em referência, apresentando as devidas justificativas quando os demais elementos não forem contemplados.

Desta feita, na instrução processual no âmbito desta Administração Pública Municipal o estudo técnico preliminar deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; [...]

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução; [...]

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

O Estudo Técnico Preliminar apresentado contém: a identificação da unidade gestora requerente do processo administrativo ora em análise e do ordenador de despesas responsável;





a descrição do objeto; necessidade e justificativa para a contratação; demonstração da previsão da contratação no Plano de Contratação Anual; referência a outros instrumentos de planejamento do órgão; requisitos da contratação; razão da despesa e estimativa das quantidades; estimativa das quantidades a serem contratadas considerando a interdependência com outras contratações; levantamento de mercado; estimativa do valor da contratação; descrição da solução como um todo; justificativas para o parcelamento ou não da solução; justificativa da simplificação na elaboração de ETP; demonstrativo dos resultados pretendidos; providências a serem adotadas pela Administração Pública Municipal; impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento; contratações interdependentes; aspectos sobre a garantia da proposta; classificação do ETP quanto ao aspecto sigiloso; conclusão sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação; e, identificação da equipe de planejamento responsável pela elaboração do ETP.

Neste sentido, este órgão de Controle Interno atesta o cumprimento dos elementos essenciais do estudo técnico preliminar apresentado pela unidade gestora requerente, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 36 do Decreto Municipal nº 136/2024.

A par do teor do §1º do art. 36 do Decreto Municipal nº 136/2024, o qual dispõe que deverá ser justificada a ausência dos elementos susograftados no Estudo Técnico Preliminar apresentado nos processos administrativos neste município, verifica-se nos autos justificativa para simplificação do ETP (fls. 61-62, vol. I), subscrita pelos servidores Sra. Wellida Amanda Barros Mariano e o Sr. Rubens Jackson Cavalcante da Silva, membros da equipe de planejamento da unidade gestora requisitante, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

15.1. Em síntese, a simplificação do Estudo Técnico Preliminar proporciona uma maior flexibilidade e agilidade à Administração Pública, sem comprometer a análise da viabilidade e a busca por resultados eficientes. Essa abordagem se alinha com a busca constante por processos mais céleres e eficazes, sem negligenciar a necessária fundamentação técnica e econômica para as contratações públicas.

A simplificação do Estudo Técnico Preliminar na fase preparatória de processo licitatório, conforme estabelecido no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, é uma medida que visa otimizar o processo de contratação pública, tornando-o mais eficiente e ágil. Essa simplificação se justifica pela necessidade de adequar o planejamento da Administração às demandas do interesse público, alinhando-se às leis orçamentárias.

O Estudo Técnico Preliminar, de acordo com o referido artigo, deve apresentar elementos fundamentais para a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, destacando a descrição da necessidade, a previsão no plano de contratações anual, **quando houver**, requisitos, estimativas de quantidades, levantamento de mercado, estimativa de valor, entre outros pontos relevantes.



Contudo, a legislação *supra* permite a simplificação desse processo, conforme exposto no § 2º do artigo 18, ora mencionado, aos quais cita-se:

“Art. 18. (...) § 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.”

Deste modo, ao adotar uma abordagem simplificada, a Administração pode focar nos aspectos essenciais do estudo técnico preliminar, priorizando os elementos críticos para a tomada de decisão. Isso não apenas acelera o processo administrativo, mas também reduz a burocracia, proporcionando uma maior agilidade na contratação de bens e serviços necessários para atender às demandas públicas.

A simplificação do Estudo Técnico Preliminar em um Pregão de merenda escolar pode ser justificada por diversos motivos, incluindo:

1. **Agilidade no Processo:** Uma versão simplificada do Estudo Técnico Preliminar pode acelerar o processo de contratação, permitindo que a(s) aquisição(ões) seja realizado com maior brevidade, e que o objetivo de um processo licitatório seja alcançado e, conseqüentemente, os beneficiários possam usufruir dos itens pretendidos.
2. **Redução de Burocracia:** A simplificação do documento pode reduzir a carga burocrática tanto para os gestores públicos responsáveis pela contratação quanto para os fornecedores interessados em participar do processo licitatório.
3. **Aumento da Participação de Fornecedores:** Um Estudo Técnico Preliminar simplificado pode atrair um maior número de fornecedores interessados em participar do pregão, ampliando a concorrência e potencialmente resultando em melhores ofertas e condições para a administração pública.
4. **Foco nas Necessidades Essenciais:** Uma versão simplificada do Estudo Técnico Preliminar pode se concentrar nas necessidades essenciais na contratação, sem necessidade de detalhes excessivos que possam complicar o processo.
5. **Economia de Recursos:** Ao simplificar o Estudo Técnico Preliminar, os recursos financeiros e humanos que seriam dedicados a elaborar um documento detalhado podem ser alocados em outras áreas prioritárias da gestão.

Importante salientar que mesmo com a simplificação, os aspectos essenciais para a qualidade e adequação dos materiais solicitados não serão comprometidos. Ademais, a simplificação fora realizada de forma responsável em conformidade com o Art. 41, do Decreto Municipal nº 136, de 10 de janeiro de 2024, mantendo o foco na busca da proposta mais vantajosa para a administração.

Diante do exposto, tendo em vista que por se tratar de objeto considerado como bens comuns, com características usuais no mercado, que podem ser definidos no edital por meio de especificações objetivas, no qual se prestam a estabelecer o padrão de qualidade desejado pela Administração Pública, bem como sendo objeto de baixa complexidade em sua contratação, optou-se pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar Simplificado, em cumprimento ao Inc. IV, Art. 41 do Decreto Municipal nº 136, de 10 de janeiro de 2024, que regulamentou a Lei Federal nº 14.133 no âmbito do Poder executivo do Município de Curionópolis - PA.



Isto posto, considerando as atribuições inerentes aos servidores da equipe de planejamento da unidade gestora requerente, a Controladoria Geral do Município transcreve literalmente as justificativas exaradas por tais, sendo da responsabilidade dos mesmos os argumentos utilizados nos documentos de sua alçada.

5.4. Análise de Riscos

A Lei 14.133/2021 destaca a necessidade de identificar, avaliar e mitigar os riscos envolvidos nas contratações públicas. Um mapa de riscos permite à administração pública prever possíveis problemas que possam surgir durante a execução do contrato, como atrasos, falhas técnicas, aumento de custos, ou dificuldades logísticas. Com a identificação antecipada, a administração pode tomar medidas preventivas, minimizando impactos negativos no andamento da obra.

O artigo 11 da Lei 14.133/2021 enfatiza a importância de um planejamento adequado, e a análise de riscos faz parte desse processo. Ao mapear os riscos, as entidades contratantes demonstram que há uma análise criteriosa dos cenários adversos, proporcionando maior transparência no uso dos recursos públicos. Isso também ajuda na tomada de decisão mais informada sobre a viabilidade técnica e financeira dos projetos.

Ainda nesse sentido, o artigo 18, X da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, na fase preparatória do processo licitatório, é essencial incluir todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam impactar a contratação, dentre as quais a avaliação dos riscos que podem comprometer o êxito da licitação e a adequada execução do contrato.

A partir do que nos autos consta, verifica-se no bojo processual **Mapa de Riscos** (fls. 66-72), subscrito em 11/10/2024 pela Sra. Wellida Amanda Barros Mariano e pelo Sr. Rubens Jackson Cavalcante da Silva, servidores da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução do processo administrativo ora em análise, nomeada através da Portaria nº 02/2024.

A unidade gestora requerente definiu parâmetros para avaliação dos riscos quanto à contratação pretendida, tanto em sua fase de planejamento quanto na fase de gestão contratual.

Foram identificados 06 (seis) riscos, analisados conforme os critérios abaixo relacionados:

- Identificação do risco;



- A probabilidade de ocorrência do risco;
- O impacto oriundo de eventual ocorrência do risco;
- As ações preventivas que podem ser adotadas para evitar a ocorrência do risco;
- O(s) agente(s) responsável(is) pelas ações de preventivas;
- As ações de contingência a serem adotadas quando concretizado o risco.

Isto posto, a Controladoria Geral do Município consigna que a responsabilidade pelos argumentos e apontamentos técnicos utilizados nos documentos administrativos de alçada da equipe de planejamento da unidade gestora demandante é dos servidores que as compõem, na medida de suas atribuições.

5.5. Da Previsão de Recursos Orçamentários para Custeio da Demanda

Aplicam-se ao âmbito do pregão as exigências previstas no art. 18 e art. 12, VII, ambos da Lei nº 14.133/2021, que subordinam a instauração da licitação à previsão de recursos orçamentários:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

A Lei 14.133/2021 dispõe ainda, neste sentido, que:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Neste sentido, o advento da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) a exigência de compatibilidade das contratações administrativas com as regras da gestão pública tornou-se muito mais severa.

Ao determinar indispensável a previsão e indicação da disponibilidade orçamentária como condição para as contratações públicas, teve o legislador o intento de evitar que obras,



serviços e compras sejam efetivados pela Administração Pública sem suficiência de recursos para tanto, prejudicando o desenvolvimento das ações e projetos administrativos e, em última análise, o interesse público.

Para custear a presente contratação estima-se que o valor dos itens a serem adquiridos custará ao erário municipal a quantia de R\$ 1.806.083,34 (um milhão oitocentos e seis mil oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), definida – conforme verificado alhures – através de média obtida em pesquisa de preços elaborada pelo Departamento de Compras do município (fls. 16-49).

De maneira sintética, dotação orçamentária é uma verba prevista como despesa em orçamentos públicos e destinada a fins específicos, cuja existência é obrigatória para que haja pagamento de qualquer despesa pública. Assim sendo, é o valor monetário autorizado, consignado na Lei Orçamentária Anual (LOA), para atender uma determinada programação orçamentária.

Considerando que a inobservância de tal indicação constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, IX, da Lei nº 8.429/1992¹², este órgão de Controle Interno define como imprescindível a instrução dos processos administrativos no âmbito desta prefeitura com a declaração de existência de disponibilidade orçamentária para custeio das demandas pretendidas, com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa inerente ao objeto a ser contratado.

Neste sentido, não obstante tratar-se o processo administrativo licitatório de um registro de preços e por isto não se fazer necessária a prévia indicação de dotação orçamentária¹³ – a qual será exigida somente para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil – em 08/11/2024 a servidora da equipe de planejamento da unidade gestora requerente Sra. Wellida Amanda Barros Mariano da Silva encaminhou à Coordenação Geral de Contabilidade da Secretaria de Finanças do município o Ofício nº 103/2024-PLAN, solicitando a confirmação da existência de recursos orçamentários para cobertura da despesa pretendida (fl. 106, vol. I).

Em resposta à referida solicitação, o Coordenador Geral de Contabilidade, Sr. Jonas Barros de Sousa, subscreveu documento em 12/11/2024 (fl. 107, vol. I) declarando haver

¹²A Lei nº 8.249, de 02/06/1992 (alterada pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021) dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa de que trata o art. 37, §4º da Constituição Federal.

¹³ À luz do disposto no Acórdão nº 297/2011 - Pleno, do Tribunal de Contas da União - TCU.





crédito orçamentário no exercício financeiro 2024 para atendimento da referida despesa e a dotação orçamentária a qual a mesma estará consignada, indicando as seguintes rubricas:

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA (CNPJ Nº 40.563.969/0001-95)

PROJETO ATIVIDADE:

04.122.0001.2.089 – Manutenção da Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano.

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA:

3.3.90.39.00 – Outros Serv. De Terc. Pessoa Jurídica.

SUBELEMENTO DA DESPESA:

3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA:

4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente.

SUBELEMENTO DA DESPESA:

4.4.90.52.39 – Equipamentos e Utensílios Hidráulico/Eletrônico.

A fim de ratificar a compatibilidade das despesas previstas com a disponibilidade financeira da unidade gestora requisitante consta no bojo processual documento demonstrativo do **saldo das dotações orçamentárias destinadas à Secretaria Municipal de Infraestrutura** para o exercício financeiro 2024, confirmando a existência de recursos suficientes para custear a contratação pretendida (fls. 108-109, vol. I).

Constatada a disponibilidade de recursos para custeio da demanda sob intento, verifica-se no bojo processual **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira** (fl. 111, vol. I), subscrita em 13/11/2024 pelo Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. Luís de Sousa Lima, que na qualidade de ordenador de despesas da unidade gestora requerente afirma haver adequação orçamentária no exercício financeiro 2024 para a contratação pretendida, estando a mesma de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Considerando que as despesas decorrentes do procedimento ora em análise serão liquidadas no exercício financeiro de 2025, recomendamos seja atestada pelo ordenador de despesas da unidade gestora contratante a adequação orçamentária e financeira da despesa pretendida para o exercício financeiro 2025, para escoreita instrução do processo administrativo ora em análise. De igual sorte, recomenda-se a juntada aos autos



de parecer orçamentário e saldo disponível para a unidade gestora requerente, contemporâneos ao atual exercício financeiro.

5.6. Termo de Referência

O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe em seu art. 44 que a elaboração do Termo de Referência (TR) ocorrerá nas hipóteses de aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional.

Nesta senda, o decreto municipal em comento descreve, em seu art. 45, I, que o Termo de Referência é “[...] o documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os parâmetros e elementos descritivos estabelecidos no art. 49 deste Decreto, sendo documento constitutivo da fase preparatória da instrução do processo de licitação.”

Neste sentido, assim dispõe o art. 49 do Decreto Municipal nº 136/2024, *in verbis*:

Art. 49. Deverão ser registrados no TR os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I - definição do objeto, incluídos:

- a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) a especificação do bem ou do serviço, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- c) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso; e
- d) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - critérios de medição e de pagamento;



VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;

IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; e

X - adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços.

O Termo de Referência contido nos autos ora em análise foi subscrito em 21/10/2024 pelo ordenador de despesas da unidade gestora requerente – o Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. Luís de Sousa Lima, pela Sra. Wellida Amanda Barros Mariano e pelo Sr. Rubens Jackson Cavalcante da Silva, estes últimos membros da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução deste processo administrativo do Pregão Eletrônico de Licitação, nomeada através da Portaria nº 02/2024 (fls. 74-94, vol. I).

O Termo de Referência em questão contém: as condições gerais da contratação; descrição e justificativa da necessidade da contratação; descrição da solução como um todo; requisitos da contratação; modelo de execução do objeto; modelo de gestão contratual; responsabilidades da contratante e contratada; aspectos sobre a quantidade a ser proposta pelas empresas participantes; condições para execução do objeto; disposições sobre o sistema de registro de preços e vigência da ata; infrações e sanções administrativas previstas; critérios de pagamento; forma e critérios de seleção do fornecedor; estimativas do valor da contratação; adequação orçamentária da demanda pretendida; aspectos sobre a garantia da proposta; procedimento quanto aos casos omissos; critérios para as alterações contratuais; procedimento de publicidade do Termo de Referência; definição do foro eleito para dirimir litígios que não puderem ser dirimidos por conciliação.

Diante da elaboração do Termo de Referência pelos membros da equipe de planejamento da unidade gestora requisitante e a chancela de tal pelo ordenador de despesas responsável (fl. 99, vol. I), considerando as atribuições inerentes aos agentes em referência a Controladoria Geral do Município consigna que fica a cargo dos mesmos as análises técnicas e as deliberações delas decorrentes inseridas na instrução dos processos administrativos no âmbito desta administração municipal, sendo da responsabilidade dos referidos agentes os apontamentos utilizados nos documentos de sua alçada.



5.7. Da designação do Fiscal do Contrato

A indicação de fiscal para os contratos administrativos visa proteger a Administração dos prejuízos decorrentes de uma possível má execução contratual, através do acompanhamento dos resultados alcançados na execução das obrigações materiais do contrato, com verificação dos prazos de execução, da qualidade demandada e atendimento das demais obrigações contratuais.

O fiscal de contrato deve analisar minuciosamente as etapas do cumprimento do objeto contratado, entre o gerenciamento, acompanhamento e execução até o recebimento do objeto, atestando que a parte contratada cumpriu as obrigações contratuais e exerceu suas atividades a contento, de forma que reste incontroverso que as compras ou serviços a serem contratados foram prestados regularmente.

Acerca da designação de servidores para atuarem como fiscais dos contratos, o art. 8º, §3º da Lei nº 14.133/2021 dispõe que *“As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à **atuação de fiscais e gestores de contratos** de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.”* (Sem destaque no original).

Neste sentido, assim dispõe o art. 12 do Decreto Municipal nº 136/2024, regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA:

Art. 12. Os gestores e os fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão representantes da Administração designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, para exercer suas funções.

O §2º do art. 12 do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe que na designação gestores e os fiscais de contratos serão considerados: I - a compatibilidade com as atribuições do cargo; II - a complexidade da fiscalização; III - o quantitativo de contratos por agente público; e, IV - a capacidade para o desempenho das atividades.

O referido decreto dispõe, ainda, sobre as atribuições aos fiscais técnicos (art. 17), fiscais administrativos (art. 18) e fiscais setoriais (art. 19).



Visando o atendimento ao §1º do art. 12 do Decreto Municipal nº 136/2024, este órgão de Controle Interno recomenda que seja providenciada pelo ordenador de despesas da unidade gestora requerente a designação de servidor como fiscal do contrato a ser celebrado, em momento prévio ou, no máximo, contemporâneo ao início da vigência contratual, o qual deverá receber tal atribuição subscrevendo Termo de Compromisso e Responsabilidade, a ser juntado aos autos, para fins de regularidade processual.

Esta Controladoria Geral esclarece, em oportunidade, que caso ocorra substituição do servidor designado no decorrer do processo deverão ser providenciados novos Termo de Designação de Fiscal e Termo de Compromisso e Responsabilidade, a serem devidamente subscritos pelos agentes competentes, quais sejam, o ordenador de despesas da unidade gestora requisitante e o servidor designado para tais funções, respectivamente, para escorreita instrução do processo administrativo.

5.8. Da Autuação do Processo Administrativo

Finalizada a instrução da Fase Interna, os autos foram encaminhados à Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Curionópolis para as providências subsequentes.

Após receber os documentos necessários à instauração do processo licitatório, a Coordenadora Geral de Licitações Sra. Elizabeth Maria da Silva Vinhas Botelho da Silva autuou o feito em 13/10/2024 na modalidade Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-028-PMC, do tipo “menor preço por lote” (fl. 113, vol. I).

Em seguida, com base nas informações prestadas pela unidade gestora requerente foi elaborada a minuta do edital (fls. 116-152, vol. I) e os seus anexos, quais sejam: Anexo I – Termo de Referência (fls. 153-173); Anexo II – Descrição do Objeto (fls. 174-176); Anexo III – Modelo de Declaração de Empregador relativa à Pessoa Jurídica (fl. 177); Anexo IV – Modelo de Declaração para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (fl. 178); Anexo V – Modelo de Declaração de Conhecimento (fl. 179); Anexo VI – Modelo de Declaração que cumpre os requisitos de habilitação e veracidade (fl. 180); Anexo VII – Modelo de Declaração que cumpre as exigências de reserva de cargos (fl. 181); Anexo VIII – Modelo de Declaração que a proposta compreende a integralidade dos custos (fl. 182); Anexo IX – Minuta do Contrato (fls. 183-191); Anexo X – Minuta da Ata de Registro de Preços (fls. 192-196); e, Anexo XI – Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços (fls. 197-198, vol. I).



Realizados os procedimentos de praxe, o Processo Administrativo nº 108/2024-PMC foi encaminhado em 29/11/2024 à Procuradoria Geral do Município, para emissão de parecer jurídico (fl. 199, vol. I).

5.9. Da Análise Jurídica

O papel da Procuradoria Geral é defender os interesses do município e em se tratando de processo licitatório sua análise técnica jurídica sobre os atos praticados nos autos antes da publicação do edital é indispensável para o regular processamento do feito.

Com base nas informações prestadas pela unidade gestora requerente – a Secretaria Municipal de Infraestrutura – foi elaborada a minuta do edital, a qual foi encaminhada em 29/11/2024 à Procuradoria Geral do Município para análise e parecer jurídico (fl. 199, vol. I).

Desta feita, no que tange à escolha da modalidade licitatória e ao aspecto jurídico e formal da minuta do edital e seus anexos (fls. 116-198, vol. I), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 10/12/2024 por meio do Parecer nº 10122024-001–PROGEM (fls. 200-211, vol. I), atestando a legalidade dos atos até o momento de sua análise e opinando pelo prosseguimento do feito.

A Procuradora Geral recomendou, entretanto, “[...] *atenção ao cumprimento dos parâmetros previstos no §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e das regras e exigências do Decreto Municipal nº 136/2024, inclusive no que tange à priorização dos parâmetros.*”

A Procuradora Geral destacou que enquanto não adotarem o Portal Nacional de Compras Públicas, os municípios de até vinte mil habitantes devem publicar no diário oficial e divulgar no sítio eletrônico oficial os atos praticados com fundamento na Lei 14.133/2021, admitida a publicação na forma de extrato nos termos do art. 176, parágrafo único, inciso I da Lei 14.133/2021.

Nesta senda, a Procuradora Geral ressaltou que considerando possuir o Município de Curionópolis aproximadamente 19.950 (dezenove mil novecentos e cinquenta) habitantes, conforme divulgação no último censo¹⁴, deverá a Administração Pública municipal publicar as informações inerentes ao presente procedimento “[...] *no diário oficial.*”

¹⁴ O último censo realizado pelo Instituto de Geografia e Estatística (IBGE) ocorreu em 2022. Dados disponíveis em https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm_source=ibge&utm_medium=home&utm_campaign=portal



Destacou a Procuradora Geral, ainda, que “[...] após a homologação do processo, é obrigatória a disponibilização dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.”

A Procuradoria Geral do Município concluiu o Parecer nº 22052024-002-PROGEM nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

" Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, cumprida a recomendação apontada no item 11.4 deste parecer jurídico, **opina-se pela possibilidade jurídica** do prosseguimento do presente processo, Pregão eletrônico nº 9.2024-028-PMC, visando o Sistema de Registro de Preços objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços e perfuração de poços artesianos com fornecimento e instalação de bombas submersas.

Por fim, importante destacar que o prazo entre a publicação do edital e a data para apresentação da proposta deve ser de, no mínimo, 10 (dez) dias úteis, em consonância com o art. 55, II. "a"."

Na mesma trilha, esta Controladoria firma o entendimento de que foram cumpridas as disposições contidas no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021¹⁵.

5.10. Da Autorização para Contratação

O ordenador de despesas da unidade gestora requerente – o Secretário Municipal de Infraestrutura Sr. Luís de Sousa Lima – adotando critérios de conveniência e oportunidade na consecução de interesse público e no uso das atribuições conferidas pela Lei Municipal 1.183, de 08/01/2021, assentiu formalmente em 23/04/2024 à instauração dos trâmites inerentes ao processo administrativo licitatório do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-028-PMC, visando o registro de preços para a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de perfuração de poços artesianos com fornecimento e instalação de bombas submersas mediante Termo de Autorização (fl. 112, vol. I).

¹⁵ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

5.11. Cumprimento dos requisitos da Fase Interna

Pelo exposto nos itens relacionados à fase interna do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-028-PMC neste parecer, constatamos atendimento ao disposto no art. 18 da Lei 14.133/2021, no que tange à observância de procedimentos na fase preparatória do pregão, senão vejamos:

LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, ART. 18		
INCISO	TEOR DO INCISO	CUMPRIMENTO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL
I	A descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;	Sim
II	A definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;	Sim
III	A definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;	Sim
IV	O orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;	Sim
V	A elaboração do edital de licitação;	Sim
VI	A elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;	Sim
VII	O regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;	Sim
VIII	A modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;	Sim
IX	A motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;	Sim¹⁶

¹⁶ Verifica-se que foram cumpridos os itens aplicáveis ao objeto ora em análise.

LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, ART. 18		
INCISO	TEOR DO INCISO	CUMPRIMENTO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL
X	A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;	Sim
XI	A motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.	N/A ¹⁷

Tabela 2 – Verificação de presença dos critérios do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021 na fase interna na presente instrução processual.

O citado art. 18 da Lei nº 14.133/2021 orienta pela compatibilização da fase preparatória do processo licitatório com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 da NLLC.

O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito municipal, dispõe em seu art. 26 que o Município de Curionópolis/PA implementará progressivamente o Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Neste sentido, este órgão de Controle Interno recomenda à unidade gestora requerente que tome as providências necessárias para o planejamento de suas ações institucionais a fim de subsidiar seu Plano de Contratações Anual com as informações pertinentes.

6. DA FASE EXTERNA

Essa fase é assim chamada porque representa o momento em que o procedimento licitatório sai do âmbito interno da administração pública e passa a provocar efeitos no meio social a partir da publicação do edital.

Quanto à fase externa do **Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-028-PMC**, observamos que foram atendidas as exigências preconizadas pela legislação pertinente com a devida publicidade do processo e respeito aos prazos o edital pelas empresas licitantes, bem como a sessão do pregão ocorreu dentro da normalidade desejada, conforme demonstrado nos tópicos a seguir.

¹⁷ O orçamento estimado do objeto ora em análise não tem caráter sigiloso.



6.1. Do Edital

O edital de licitação é o instrumento pelo qual a Administração define as condições e exigências licitatórias para a contratação de fornecimento de produtos ou serviços, devendo definir de forma clara o objeto a ser licitado, sendo o meio de comunicação entre a Administração Pública e as empresas interessadas no certame.

O edital é, pois, o elemento fundamental do procedimento licitatório, que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes e regula todo o certame.

A publicação do edital marca a fase externa da licitação, tornando a licitação então pública para que os potenciais interessados da iniciativa privada tenham conhecimento da intenção de aquisição do bem ou serviço, fazendo lei entre as partes.

Verifica-se que o edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-028-PMC e seus anexos (fls. 215-292, vol. II), datado de 16/12/2024, consta assinado de forma física pelo Agente de Contratação Sr. Daniel de Jesus Macedo, tendo todas as suas laudas regularmente rubricadas pela autoridade competente.

De acordo com o art. 75, §2º do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito municipal, o edital de licitação para registro de preços deverá informar a estimativa total de quantidades da contratação, a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidade de medida e a possibilidade de prever preços diferentes, na forma do art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e regulamentação municipal.

Neste sentido, em relação ao edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-028-PMC, verifica-se:

LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, ART. 82 ¹⁸		
INCISO	TEOR DO INCISO	CUMPRIMENTO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL
I	As especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;	Sim

¹⁸ Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre: [...]

LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, ART. 82 ¹⁸		
INCISO	TEOR DO INCISO	CUMPRIMENTO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL
II	A quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;	Sim
III	A possibilidade de prever preços diferentes:	N/A
	a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;	-
	b) em razão da forma e do local de acondicionamento;	-
	c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;	-
	d) por outros motivos justificados no processo;	-
IV	A possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;	Sim ¹⁹
V	O critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;	Sim
VI	As condições para alteração de preços registrados;	Sim
VII	O registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;	Sim
VIII	A vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;	Sim
IX	As hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.	Sim

Tabela 3 – Verificação de presença dos critérios do Art. 82 da Lei nº 14.133/2021 no edital relativo à presente instrução processual.

Providenciada a publicidade imprescindível ao andamento do processo administrativo, verifica-se que o Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-028-PMC (fls. 215-249, vol. I) contém os seguintes anexos: Anexo I – Termo de Referência (fls. 250-269, vol. I); Anexo II – Descrição do Objeto (fls. 270-272, vol. I); Anexo III – Modelo de Declaração de Empregador de Pessoa Jurídica (fl. 273, vol. I); Anexo IV – Modelo de Declaração para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (fl. 274, vol. I); Anexo V – Modelo de Declaração de Conhecimento

¹⁹ *In casu*, o Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-028-PMC dispõe, em seu item 16.3 (fl. 240, vol. I), que “Não serão aceitos quantitativos inferiores ao máximo previsto no edital.”



(fl. 275, vol. I); Anexo VI – Modelo de Declaração de que cumpre os requisitos de habilitação e veracidade (fl. 276, vol. I); Anexo VII – Modelo de Declaração que cumpre as exigências de reserva de cargos (fl. 277, vol. I); Anexo VIII – Modelo de Declaração que a proposta compreende a integridade dos custos (fl. 278, vol. I); Anexo IX – Minuta do Contrato (fls. 279-286, vol. I); Anexo X – Minuta da Ata de Registro de Preços (fls. 287-291, vol. I); e, Anexo XI – Modelo de Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços (fl. 292, vol. I).

Dentre as informações pertinentes do referido edital, destacamos a data da abertura da sessão pública designada para o dia 08/01/2025, às 09h, no ambiente virtual <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>.

Dessa forma, conclui-se que o Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-028-PMC atende aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente, atingindo o fim a que se destina, qual seja, identifica de forma sucinta e clara o objeto da licitação, define a modalidade da licitação, os critérios de habilitação e julgamento das propostas, expõe o cronograma das fases e convoca os potenciais interessados, além de dar publicidade aos seus respectivos anexos.

6.2. Da Aplicação da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações

O objeto do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-028-PMC é composto de um Lote Único, composto de 06 (seis) itens (fls. 270-272, vol. I), para ampla concorrência (fl. 215).

De acordo com a redação antiga do art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, nas contratações públicas dos entes federados, poderia ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

A Lei Complementar nº 147/2014 promoveu alterações substanciais na LC nº 123/2006, sobretudo quando torna obrigatória a destinação do certame exclusivamente para ME e EPP (o que na redação original da LC nº 123/2006 era faculdade), quando os valores das contratações pretendidas não excederem a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme preconiza o seu artigo 48, inciso I²⁰.

²⁰ Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - **deverá** realizar processo licitatório destinado **exclusivamente** à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). *Grifamos.*



Quando o certame objetivar a aquisição de bens de natureza divisível, deverá ser reservada cota de até 25% (vinte e cinco por cento), por item de contratação, para concorrência exclusiva de MEs e EPPs, tal como disposto no inciso III²¹.

Verifica-se que o Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-028-PMC, em seu subitem 1.3 (fl. 216, vol. I) assim dispõe acerca do tema:

O presente edital concede tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se os dispositivos legais previstos na Sessão I do Capítulo V (acesso aos mercados) da Lei Complementar Nº 123/2006 e alterações.

6.3. Da Publicidade

A fase externa da licitação inicia-se com a publicação do instrumento convocatório para dar conhecimento às possíveis empresas interessadas, concedendo-as tempo hábil para confecção de propostas e reunião das condições de participação na disputa.

O art. 174 da Lei 14.133/2021 criou o Portal Nacional de Contratações Públicas, dispondo, no inciso I do artigo em referência, ser o PNCP o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela Nova Lei de Licitações e Contratos.

A este ponto impende-nos o registro de que o Município de Curionópolis enquadra-se no critério disposto no art. 176 da Lei 14.133/2021, haja vista possuir – conforme o último censo – menos de 20.000 (vinte mil) habitantes²², tendo, portanto, até 2027 para cumprimento dos requisitos estabelecidos no Art. 7º e no *caput* do art. 8º da NLLC, para realização da licitação obrigatoriamente sob a forma eletrônica conforme teor do Art. 17, §2º da NLLC, e das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

O art. 76 do Decreto Municipal nº 136/2024 dispõe que nos *“Nos casos de licitação para registro de preços, o órgão ou entidade promotora da licitação deverá, na fase de planejamento da contratação, divulgar aviso de Intenção de Registro de Preços - IRP, concedendo o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para que outros órgãos ou entidades registrem eventual interesse em participar do processo licitatório.”*

²¹ III - **Deverá** estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, **cota de até 25%** (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. *Grifamos.*

²² Informação retirada do Censo Demográfico 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/curionopolis/panorama>.



In casu, consta nos autos comprovante de publicidade da Intenção de Registro de Preços relativa ao Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-028-PMC em 21/12/2023 no Portal da Transparência do Município (fls. 100-103, vol. I).

Consta nos autos despacho subscrito em 21/10/2024 pelo Secretário Municipal de Infraestrutura Sr. Luís de Sousa Lima, acerca de medidas cabíveis quanto às eventuais manifestações oriundas da Intenção de Registro de Preços publicizada (fl. 104, vol. I).

Em resposta, consta nos autos despacho subscrito em 074/11/2024 pela Sra. Wellida Amanda Barros Mariano, servidora da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução do processo administrativo ora em análise, informando que não houve manifestações para participação no registro de preços e o seguimento dos trâmites inerentes ao Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-028-PMC (fl. 105, vol. I).

A Administração Pública municipal providenciou a divulgação do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-028-PMC em meios oficiais e em jornal diário de grande circulação, em consonância ao disposto no art. 54, §1º da Lei nº 14.133, de 01/04/2021, conforme se comprova pelas publicações a seguir relacionadas:

MEIO DE PUBLICAÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	DATA ANUNCIADA PARA O CERTAME	LOCALIZAÇÃO NOS AUTOS
Imprensa Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 36.068	16/12/2024	08/01/2025	Aviso de Licitação (fl. 212, vol. I)
Jornal Amazônia	16/12/2024	08/01/2025	Aviso de Licitação (fl. 213, vol. I)
Aviso de Licitação no Mural de Publicações da Prefeitura Municipal de Curionópolis	16/12/2024	08/01/2025	Aviso de Licitação (fl. 214, vol. I)

Tabela 4 - Lista de publicações do aviso de licitação do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-028-PMC.

Em atendimento ao disposto no art. 176, Parágrafo Único da Lei nº 14.133/2021, a Prefeitura de Curionópolis publicou as informações exigidas pela NLLC em diário oficial e disponibiliza a versão física dos documentos na Comissão de Contratação do município.

Ainda sobre a publicidade do edital, importante destacar o §3º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. [...]



§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

Neste sentido, este órgão de Controle Interno atesta o cumprimento do art. 25, §3º da Lei nº 14.133/2021, conforme teor publicizado no Portal de Transparência do município, disponível em <https://curionopolis.pa.gov.br/editais/>.

6.4. Das Impugnações ao Edital

Com a divulgação do edital nos meios oficiais abre-se o prazo para sua impugnação no prazo de até 03 (três) dias úteis que antecedem a abertura da sessão pública, nos termos do que dispõe as regras do edital constante no item 3.1, que trata do processamento do certame (fl. 219, vol. I).

Cumpre-nos consignar que no Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-028-PMC não houve a interposição de impugnação ao instrumento convocatório, motivo pelo qual esta Controladoria registra o transcurso *in albis*.

6.5. Da Sessão do Pregão Eletrônico

6.5.1. Das Condições de Participação no Pregão

O Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-028-PMC dispõe, no seu item 4 (quatro), sobre as condições de participação no certame (fls. 220-221, vol. I).

O item 4.1 do referido instrumento convocatório dispõe que *“Poderão participar da licitação as empresas interessadas pertencentes ao ramo de atividade relacionado ao objeto da licitação, atendam aos requisitos de classificação das propostas exigidos neste Edital, comprovem possuir os documentos de habilitação requeridos neste edital e que estiverem previamente credenciadas perante o sistema eletrônico provido pelo Portal de Compras Públicas, por meio do sítio eletrônico: www.portaldecompraspublicas.com.br.”*

O item 4.2 do edital em questão dispõe que as empresas declaradas inidôneas perante a administração pública em geral e que estejam suspensas de licitar e contratar no âmbito do poder público municipal de Curionópolis sequer podem participar dos certames promovidos no âmbito deste município, o que enseja consulta prévia no que tange à imposição de penalidades



em desfavor das licitantes no cadastro pertinente (fl. 812, vol. II). Vejamos:

4.2. Não poderão participar desta licitação, direta ou indiretamente, ou participar do contrato dela decorrente, sob pena de recebimento das sanções previstas neste Edital:

- a) Pessoas físicas não empresárias;
- b) Servidor ou dirigente do(a) órgão gerenciador ou de órgãos participantes do certame.
- c) O autor do Termo de Referência, Anexo I deste edital, pessoa física ou jurídica.
- d) As sociedades empresárias:

I. Que não explorem ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação;

II. Que integrem o Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP emitido pela Prefeitura Municipal de Curionópolis – Pará.

III. Que integrem o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (Portal Transparência);

IV. Que estejam incluídas no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa disponível no Portal do CNJ e no âmbito deste município.

V. Integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendido aquelas que tenham diretores, sócios ou representantes legais comuns, ou que utilizem recursos materiais, tecnológicos ou humanos em comum, exceto se demonstrado que não agem representando interesse econômico em comum;

VI. Que, isoladamente ou em consórcio, tenham sido responsáveis pela elaboração do termo de referência, ou da qual o autor do termo de referência seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

VII. Cujo administrador, proprietário ou sócio com poder de direção seja familiar de agente público, preste serviços ou desenvolva projeto no órgão ou entidade da administração pública do órgão licitante em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança por meio de contrato de serviço terceirizado ou contratos pertinentes a obras, serviços e à aquisição de bens, ou ainda de convênios e os instrumentos equivalentes;

VIII. Estrangeiras que não funcionem no país;

IX. Reunidas em consórcio, qualquer que seja a sua forma de constituição;

O Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-028-PMC dispõe, no seu item 4.3 que o descumprimento de qualquer condição de participação será motivo para a inabilitação das empresas licitantes, ao tempo que assim determina, em seu item 4.5:

4.5. Será realizada pesquisa junto ao CEIS (CGU), junto ao CNJ (condenações cíveis por atos de improbidade administrativa) e no Portal Transparência (www.portaltransparencia.gov.br/cnep), Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP, para aferição de eventuais registros impeditivos de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.



Isto posto, a partir do que nos autos consta, verifica-se no bojo do processo administrativo ora em análise os documentos abaixo relacionados:

FORNECEDOR	DOCUMENTOS RELATIVOS À CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 9/2024-028 -PMC
PARÁ POÇOS & CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ Nº 38.439.109/0001-00)	Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica ²³ emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU (fl. 306, vol. I)

Tabela 5 – Localização nos autos dos documentos para atesto das condições de participação no Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-028-PMC.

No que tange ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas do Município de Curionópolis/PA – CMEP/PMC²⁴, consta nos autos documento comprobatório de tal, subscrito em 08/01/2025 pelo Presidente da Comissão Permanente de Apuração – CPA/PMC, Sr. Carlos Henrique Miranda Barros, certificando que a empresa vencedora do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-028-PMC PARÁ POÇOS & CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ Nº 38.439.109/0001-00) (fl. 303, vol. I) não possui registros impeditivos de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública municipal.

6.5.2. Do Credenciamento das Licitantes

O Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-028-PMC dispõe, no seu item 5 (cinco), sobre os critérios a serem observados para credenciamento das empresas licitantes (fls. 221-222, vol. I).

O referido instrumento convocatório dispõe, em seu item 5.1, que “*Os interessados em participar deste Pregão deverão credenciar-se, previamente, perante o sistema eletrônico provido pelo Portal de Compras Públicas, por meio do sítio eletrônico: www.portaldecompraspublicas.com.br.*”

²³ A consulta consolidada do TCU engloba o Cadastro de Licitantes Inidôneos do TCU, o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas.

²⁴ Registro resultante da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Curionópolis – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA para apurar infrações cometidas por pessoas jurídicas em atos contra a Administração Pública, tornando públicas as penalidades imputadas, a fim de prover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade.



6.5.3. Das Sessões Públicas do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-028-PMC

O certame teve sua sessão de abertura em 08/01/2025 e a sua sessão de encerramento (considerando-se a conclusão de toda a fase de lances e de habilitação das empresas) ocorreu em 29/01/2025.

Conforme se infere da Ata Final do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-028-PMC (fls. 496-512, vol. I), o certame teve início no dia 08/01/2025, numa quarta-feira, às 9h, na sala designada para a realização da sessão virtual no endereço eletrônico <https://www.portaldecompraspublicas.com.br> - portanto no dia, horário e local designados no preâmbulo do ato convocatório – visando o registro de preços objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de perfuração de poços artesianos com fornecimento e instalação de bombas submersas..

A partir do textual da Ata Final do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-028-PMC (fl. 2.971, vol. VIII), verifica-se a participação de 06 (seis) empresas no certame, quais sejam:

- CONSTRUPOÇOS BRASIL PERFURAÇÃO DE POÇOS DE ÁGUAS LTDA (CNPJ Nº 03.669.489/0001-06);
- FONTE DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 58.341.353/0001-35);
- CONSTRUAMA CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA (CNPJ Nº 03.729.446/0001-40);
- JF SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 37.583.525/0001-07);
- PARÁ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 38.439.109/0001-00); e,
- LOGA EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ Nº 43.252.247/0001-08).

A este ponto impende-nos o registro que a instrução do processo administrativo ora em análise contém somente a documentação da empresa vencedora do certame, PARÁ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 38.439.109/0001-00).

Neste sentido, este órgão de Controle Interno consigna estar a cargo exclusivo da Comissão de Contratação do município a apreciação documental e aquiescência à documentação apresentada para fins de credenciamento e habilitação das licitantes.

A partir dos atos praticados durante as sessões públicas do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-028-PMC, obteve-se o resultado por fornecedor conforme abaixo relacionado:

FORNECEDOR	QUANTIDADE DE ITENS A FORNECER	ITENS A FORNECER	VALOR GLOBAL
PARÁ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 38.439.109/0001-00)	06	01, 02, 03, 04, 05 e 06, os quais compõem o Lote Único objeto do certame	R\$ 1.467.800,00
TOTAL DE ITENS A SEREM FORNECIDOS	06	VALOR TOTAL DOS ITENS	R\$ 1.467.800,00

Tabela 6 - Resultado por participante. Itens e valores totais propostos. Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-028-PMC.

Verifica-se que sagrou-se vencedora do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-028-PMC (fl. 2.971, vol. VIII) a empresa PARÁ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 38.439.109/0001-00), arrematante do Lote Único do certame em referência, no valor de R\$ 1.467.800,00 (um milhão quatrocentos e sessenta e sete mil e oitocentos reais).

Fazem parte do bojo da Ata Final do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-028-PMC: as datas relevantes ao processo (496, vol. II); a descrição dos itens licitados, acompanhados de seus valores de referência, quantidades, unidades de comercialização e observações acerca da situação de cada item - se aceitos, desertos ou fracassados (fl. 496, vol. II); descrição dos documentos anexados ao processo (fl. 496, vol. II); as mensagens enviadas pelo pregoeiro (fl. 496, vol. II); a relação das empresas vencedoras do certame para cada um dos itens (fl. 497, vol. II); atesto de aceitação das Declarações Obrigatórias²⁵ para todos os licitantes (fl. 497, vol. II); as propostas enviadas para cada item que compõe o Lote Único (fls. 497-499, vol. II); validade das propostas apresentadas pelas empresas licitantes (fl. 499, vol. II); lances enviados pelas licitantes para cada um dos itens (fls. 499-505, vol. II); arquivos enviados pelos fornecedores (fl. 505, vol. II); relação das licitantes inabilitadas/desclassificadas (fls. 505-506, vol. II); prazos definidos para as intenções de recurso, recursos e contrarrazões (fls. 506-507, vol. II); justificativas apresentadas a título de julgamento dos recursos administrativos (fl. 507, vol. II); classificação parcial do certame (fl. 507, vol. II); conteúdo do chat (fls. 507-509, vol. II); e, assinatura da pregoeiro e dos membros da equipe de apoio da Comissão de Contratação (fl. 509, vol. II).

Constam nos autos Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-028-PMC, subscrito pela autoridade competente, o Secretário Municipal de Infraestrutura Sr. Luís

²⁵ Declaração de conhecimento do edital; Declaração de proposta econômica; Declaração de não emprego de menores; Declaração de acessibilidade; e, Declaração de inexistência de fato superveniente.



de Sousa Lima (fl. 510, vol. II), o Relatório de Vencedores do Processo (fl. 511, vol. II) e o Ranking do Processo (fl. 512, vol. II).

7. Dos Recursos Administrativos

7.1. Do recurso interposto pela empresa CONSTRUIÇÕES BRASIL PERFURAÇÃO DE POÇOS DE ÁGUAS LTDA

A empresa CONSTRUIÇÕES BRASIL PERFURAÇÃO DE POÇOS DE ÁGUAS LTDA (CNPJ Nº 03.669.489/0001-06) interpôs recurso administrativo em 20/01/2025 (fls. 447-462, vol. II), no qual apresenta razões contra a decisão que a julgou inabilitada ao Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-028-PMC.

Por fim, a empresa CONSTRUIÇÕES BRASIL PERFURAÇÃO DE POÇOS DE ÁGUAS LTDA assim requereu, *ipsis litteris*:

Na esteira diante das argumentações e fundamentos trazidos, constatada uma série de ocorrências praticadas, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que inabilite a seguinte empresa: PARÁ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação, na hipótese não esperada de não prover o recurso, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior.

7.2. Do recurso interposto pela empresa LOGA EMPREENDIMENTOS LTDA

A empresa LOGA EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ Nº 43.252.247/0001-08) interpôs recurso administrativo em 20/01/2025 (fls. 463-469, vol. II), no qual apresenta razões contra a decisão que habilitou a empresa PARÁ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 38.439.109/0001-00).

Por fim, a empresa LOGA EMPREENDIMENTOS LTDA assim requereu, *ipsis litteris*:

Ante todo o exposto, e verificado as legalidades, pedimos que seja reconsiderada a classificação e habilitação da empresa Pará Poços e Construções Ltda., a qual não atendeu diversos requisitos do edital quanto a sua qualificação técnica e que seja assim inabilitada.

Ensejamos que assim como ocorrido em certames pretéritos, e até mesmo neste, seja utilizado o mesmo rigor da lei, e seja tomada decisão favorável a este recurso que aponta situação em igual, ou superior, teor.



7.3. Do recurso interposto pela empresa FONTE DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

A empresa FONTE DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 58.341.353/0001-35) interpôs recurso administrativo em 20/01/2025 (fls. 470-472, vol. II), no qual apresenta razões contra a decisão que a julgou inabilitada ao Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-028-PMC.

Por fim, a empresa FONTE DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA assim requereu, *ipsis litteris*:

Forte em toda a exposição, requer sejam recebidas as afeições recursais, provendo-se o recurso para o fim especial de admitir o envio da proposta anexada corretamente e/ou a reabertura deste certame para que a requerente possa sanar o vício presente no sistema e possa competir justamente. Por ser medida de justiça e direito, no caso de não aceitação, que a presente peça seja encaminhada a autoridade competente para conhecimento e análise do mérito. São os termos em que pede deferimento.

7.4. Das Contrarrazões interpostas pela empresa PARÁ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

7.4.1. Das Contrarrazões interpostas face o recurso da empresa LOGA EMPREENDIMENTOS LTDA

A empresa PARÁ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 38.439.109/0001-00) apresentou contrarrazões ao recurso da empresa LOGA EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ Nº 43.252.247/0001-08) em 23/01/2025 (fls. 473-480, vol. II).

Por fim, a empresa contrarrazoante refutou os argumentos apresentados pela recorrente LOGA EMPREENDIMENTOS LTDA nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

À vista do exposto, confiante nação e eficiência com que tem sido direcionada a presente licitação, requer a V. Sa., com acatamento e respeito, que seja mantida a decisão que declarou vencedora a empresa PARÁ POÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, negando provimento TOTAL o recurso administrativo interposto pela empresa LOGA EMPREENDIMENTOS LTDA, nos termos da fundamentação acima exposta.



7.4.2. Das Contrarrazões interpostas face o recurso da empresa FONTE DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

A empresa PARÁ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 38.439.109/0001-00) apresentou contrarrazões ao recurso da empresa FONTE DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 58.341.353/0001-35) em 23/01/2025 (fls. 481-485, vol. II).

Por fim, a empresa contrarrazoante refutou os argumentos apresentados pela recorrente FONTE DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

Ante tudo aquilo que se expôs, a recorrida, respeitosamente, requer, que a Comissão, acolha as presentes contrarrazões, para que seja julgada e processada, regulamente e, ao final, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORA IMPUGNADO, com a finalidade de que seja MANTIDA A DESCLASSIFICAÇÃO da recorrente e, como consectário lógico, que seja, Pará Poços & Construções Ltda, mantida como vencedora, passando-se, então, para as próximas etapas legais do certame licitatório.

7.5. Do Julgamento do Recurso Administrativo pela Comissão de Contratação

A Comissão de Contratação analisou em 28/01/2025 as alegações apresentadas no recurso administrativo interpostos pelas empresas CONSTRUPOÇOS BRASIL PERFURAÇÃO DE POÇOS DE ÁGUAS LTDA (CNPJ Nº 03.669.489/0001-06), LOGA EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ Nº 43.252.247/0001-08) e FONTE DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 58.341.353/0001-35) (fls. 486-494, vol. II).

O Pregoeiro da Comissão de Contratação, Sr. Daniel de Jesus Macedo, assim concluiu o julgamento dos referidos recursos administrativos, *ipsis litteris*:

Dessa forma, sem mais considerações, **inadmissível** os Recursos da empresa CONSTRUPOÇOS BRASIL PERFURAÇÃO DE POÇOS DE ÁGUAS LTDAEPP, CNPJ nº 03.669.189/0001-06, em razão da flagrante **preclusão** nos termos do inciso I, do § 1º do Art. 165, da Lei 14133/2021.

De outro vértice, CONHEÇO os Recursos Administrativos interpostos pelas empresas FONTE DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. CNPJ nº 58.341.353/0001-35 e LOGA EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ Nº 43.252.247/0001-08, e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTOS, mantendo a empresa PARÁ CONSTRUÇÕES E SERVICOS



LTDA. CNPJ nº 38.439.109/0001-00, vencedora do Lote 01 no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9.2024-028-PMC.

Considerando as atribuições inerentes ao pregoeiro responsável pela condução do processo administrativo ora em análise, a Controladoria Geral do Município consigna que fica a cargo do mesmo as análises técnicas e as deliberações delas decorrentes inseridas na instrução dos processos administrativos no âmbito desta administração municipal, sendo da responsabilidade do referido agente os apontamentos utilizados nos documentos de sua alçada.

7.6. Da Decisão da Autoridade Superior

O Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. Luís de Sousa Lima, analisou o julgamento da Comissão de Contratação em 29/01/2024 (fl. 400) e manteve a decisão do pregoeiro nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

Após a verificação dos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas CONSTRUPOÇOS BRASIL PERFURAÇÃO DE POÇOS DE ÁGUAS LTDA-EPP, CNPJ nº 03.669.489/0001-06, FONTE DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 58.341.353/0001-35 e LOGA EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ Nº 43.252.247/0001-08), contra a decisão proferida pelo pregoeiro da Coordenadoria Municipal de Licitação, **ACATO** e **RATIFICO** o julgamento proferido pelo pregoeiro, mantendo-o irreformável e, por seguinte, nego provimento aos recursos administrativos, mantendo-se a desclassificação das empresas recorrentes, bem como a classificação e habilitação da empresa PARÁ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 38.439.109/0001-00).

Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Contratação para conhecimento e providências necessárias.

É a decisão.

A este ponto impende-nos registro acerca da discricionariedade inerente aos ordenadores de despesas, por ser exercício de poder que lhes faculta decidir pela realização, ou não, de ato administrativo. Desta feita, não obstante eventual assessoramento recebido, os ordenadores de despesas gozam de independência em sua atuação, sendo da responsabilidade dos mesmos os argumentos utilizados para cancelar as decisões administrativas de sua alçada.

8. DA PROPOSTA VENCEDORA

Da análise dos valores da proposta vencedora, verifica-se que os mesmos estão de acordo com os constantes no Anexo II do edital (fls. 270-272, vol. I), estando iguais ou inferiores aos preços de referência para todos os itens, conforme denotado na tabela adiante.

O referido rol contém os itens do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9.2024-028-PMC de forma sequencial, as unidades de comercialização, a quantidade prevista no edital para cada item, os valores unitários e totais (estimados e arrematados) e o percentual de redução no valor de cada item. Vejamos:

Empresa vencedora PARÁ POÇOS & CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ Nº 38.439.109/0001-00)							
Item	Unidade	Quantidade	Valor Unitário Estimado	Valor Unitário Arrematado ²⁶	Valor Total Estimado	Valor Total Arrematado	Redução (%)
01	Serviço	05	R\$ 60.683,33	R\$ 46.200,00	R\$ 303.416,65	R\$ 231.000,00	23,86
02	Serviço	04	R\$ 96.916,66	R\$ 79.500,00	R\$ 387.666,64	R\$ 318.000,00	17,97
03	Serviço	04	R\$ 142.000,00	R\$ 117.200,00	R\$ 568.000,00	R\$ 468.800,00	17,46
04	Serviço	06	R\$ 20.066,66	R\$ 17.000,00	R\$ 120.399,96	R\$ 102.000,00	15,28
05	Serviço	06	R\$ 30.366,66	R\$ 24.500,00	R\$ 182.199,96	R\$ 147.000,00	19,32
06	Serviço	06	R\$ 40.733,33	R\$ 33.500,00	R\$ 244.399,98	R\$ 201.000,00	17,75
TOTAIS					R\$ 1.806.083,19	R\$ 1.467.800,00	18,73%

Tabela 7 - Detalhamento dos quantitativos e valores arrematados para cada item do objeto do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-028-PMC.

Conforme previsto no instrumento convocatório, o **valor global estimado do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-028-PMC** (somados todos os itens que compõem o objeto) é de **R\$ 1.806.083,19** (um milhão oitocentos e seis mil oitenta e três reais e dezenove centavos).

²⁶ Os itens em negrito e sublinhados são os itens com cotas reservadas para microempresas e empresas de pequeno porte, destacadas para conferência de atendimento ao Artigo 8º, §3º do Decreto nº 8.538, de 06/10/2015, atestada em item específico deste parecer.



Após a obtenção do resultado por fornecedor, conforme disposto no *Relatório de Vencedores do Processo* (fl. 511, vol. II), o **valor arrematado do certame é de R\$ 1.467.800,00** (um milhão quatrocentos e sessenta mil e oitocentos reais).

Neste sentido, a diferença entre o valor estimado e o valor arrematado do certame é de R\$ R\$ 338.283,64 (trezentos e trinta e oito mil duzentos e oitenta e Três reais e sessenta e quatro centavos), o que representa um percentual de redução de 18,73% (dezoito inteiros e setenta e três centésimos por cento).

Verifica-se, pois, a vantajosidade do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-028-PMC ao erário municipal e o atendimento aos princípios da administração pública, essencialmente os da economicidade e eficiência.

A licitante vencedora PARÁ POÇOS & CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ Nº 38.439.109/0001-00) no que tange aos documentos de habilitação e propostas comerciais, conforme se verifica a partir da documentação juntada aos autos e sobre as quais apresentamos os apontamentos abaixo:

FORNECEDOR	DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO	PROPOSTA READEQUADA
PARÁ POÇOS & CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ Nº 38.439.109/0001-00)	Fls. 332-446, vol. II	R\$ 1.467.800,00 Fl. 1.467.800,00, vol. II

Tabela 8 - Detalhamento dos documentos de habilitação e propostas comerciais das licitantes vencedoras do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-028-PMC.

Verifica-se pelo textual da Ata Final do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-028-PMC (fl. 497, vol. II) que as Declarações Obrigatórias foram aceitas para todas as empresas participantes.

8.1. Dos Itens Fracassados e Desertos

Verifica-se pelo textual do Relatório de Vencedores do Processo (fl. 511, vol. II) que não houve itens fracassados ou desertos no Lote Único do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-028-PMC, uma vez que surgiram licitantes interessados para o objeto do certame, bem como foram apresentadas propostas válidas para tal.



9. DA HABILITAÇÃO DAS LICITANTES

As relações jurídicas da Administração Pública derivadas de licitação ou de contratação direta devem, necessariamente, ser formalizadas, observados os princípios básicos que orientam a atuação administrativa, o que inclui a necessidade de apresentação dos documentos de habilitação que devem ser apresentados pela parte a ser contratada.

Assim, a instrução de processo administrativo deve conter todos os elementos necessários para instruir a regular formação do futuro contrato e comprovar que as empresas participantes possuem a documentação regular e a expertise para cancelar a contratação pretendida por esta Administração Pública municipal.

De acordo com o Art. 62 da Lei nº 14.133/2021 a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; e, IV - econômico-financeira.

O Art. 72, V da Lei nº 14.133/2021 consigna a necessidade de “*Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.*”

Esta Controladoria entende que a demonstração de atendimento a essa condição constitui requisito de primeira ordem para a regularidade dos processos administrativos licitatórios.

O Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-028-PMC dispõe sobre critério de pré-habilitação das empresas participantes do certame (fl. 224, vol. I) nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

7.9 Nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/21, como requisito de pré-habilitação, a licitante deverá apresentar a comprovação de recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, no valor de 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 da Lei nº 14.133/21, **JUNTAMENTE COM COMPROVANTE DE PAGAMENTO**, quando se tratar de seguro garantia, **devendo tem sua validade a partir da apresentação da proposta 150 (cento e cinquenta) dias.**

7.9.1 Entenda-se "valor estimado para a contratação" do item 7.9. o valor global da proposta inicial da licitante.

7.9.1.1 Justifica-se a exigência de garantia a fim de que seja garantida à proteção do interesse público, evitando que empresas participem das licitações com propostas inviáveis ou meramente especulativas, sem a real intenção de cumprir com as obrigações contratuais caso sejam selecionadas como vencedoras. Portanto, a exigência de garantia de proposta está alinhada com os princípios da legalidade, da competitividade, da isonomia, da probidade administrativa e da eficiência, que regem



a administração pública brasileira. Essa medida busca garantir a seriedade e a idoneidade do processo licitatório, promovendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

7.9.1.2 PARA CELERIDADE AO PROCESSO DE ANÁLISE, JUNTAMENTE COM O TERMO DE GARANTIA, A PROPONENTE DEVE ENVIAR, DIGITALIZADA, A PROPOSTA INICIAL SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO.

7.9.1.3 Quando feita por depósito bancário, a garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

Neste sentido, a partir do que nos autos consta verifica-se a documentação relativa à comprovação de recolhimento de quantia a título de garantia de proposta das empresas abaixo relacionadas:

FORNECEDOR	GARANTIA DA PROPOSTA	COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO SEGURO GARANTIA	PROPOSTA INICIAL
PARÁ POÇOS & CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ Nº 38.439.109/0001-00)	Apólice Seguro Garantia nº 017412025000107750145207 (fls. 307-315, vol. I)	fls. 316-317, vol. I	fls. 320-331, vol. I

Tabela 9 – Documentos de comprovação de cumprimento do critério de garantia da proposta pela empresa vencedora do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-028-PMC.

No que tange às condições de habilitação das empresas participantes, estas estão previstas no edital em seu item 12 (doze) (fls. 231-238, vol. I), sendo composta da Habilitação Jurídica (item 12.6, fl. 232, vol. I), Qualificação Técnica (item 12.7, fls. 232-233, vol. II), Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista (item 12.8, fls. 233-234, vol. II) e Qualificação Econômico-Financeira (item 12.9, fls. 234-235, vol. I).

O Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-028-PMC determina a apresentação dos documentos abaixo relacionados como parte da documentação relativa à habilitação das empresas participantes do certame (fls. 231-232, vol. I):

12.4. Serão exigidas, para fins de habilitação, as seguintes declarações:

a) Declaração de que cumpre os requisitos de habilitação e que as declarações informadas são verdadeiras, conforme art. 63, inciso I, da Lei 14.133/2021.



b) Declaração de atendimento as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

c) Declaração de que a proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

FORNECEDOR	Declaração do item 12.4.a)	Declaração do item 12.4.b)	Declaração do item 12.4.c)
PARÁ POÇOS & CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ Nº 38.439.109/0001-00)	Fl. 333, vol. II	Fl. 334, vol. II	Fl. 335, vol. II

Tabela 10 - Localização nos autos das declarações apresentadas pela licitante vencedora, relacionadas à habilitação das licitantes no Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-028- PMC.

9.1. Da Habilitação Jurídica das Licitantes

O Art. 66 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Definiu-se como necessária à habilitação das empresas interessadas no Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-028-PMC a apresentação dos seguintes documentos para comprovação de habilitação jurídica, conforme disposto no item 12.6 do instrumento convocatório (fl. 232, vol. II):

12.6. Relativos à Habilitação Jurídica: A documentação jurídica a ser apresentada por cada licitante limitar-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada, devendo a existência da pessoa jurídica ser comprovada através de um dos documentos a seguir, conforme o tipo societário, devidamente acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva:

- No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;
- Em se tratando de microempreendedor individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br;
- No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede;



- d) Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência;
- e) No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede;
- f) No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da Assembleia nº a que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971;
- g) No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: decreto de autorização.

Verifica-se, pelo que dos autos consta, a apresentação dos documentos relativos à Habilitação Jurídica pela empresa vencedora, naquilo que lhe cabe, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-028-PMC, conforme disposto na tabela a seguir:

FORNECEDOR	CONTRATO SOCIAL
PARÁ POÇOS & CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ Nº 38.439.109/0001-00)	Fls. 336-345, vol. II

Tabela 11 - Localização nos autos da documentação de habilitação jurídica da licitante vencedora - Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-028- PMC.

9.2. Qualificação Técnica das Licitantes

A qualificação técnica demonstra a capacidade e a experiência profissional que qualifica determinada pessoa física ou jurídica à prestação de um serviço, demonstrando que o profissional a ser contratado tem reconhecida e comprovada qualidade no ofício.

Definiu-se como necessária à habilitação das empresas interessadas no Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC a apresentação dos seguintes documentos para comprovação de qualificação técnica, conforme disposto no item 12.7 do instrumento convocatório (fls. 232-233, vol. II):

12.7. Relativa à Qualificação Técnica:

- a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação através da apresentação de, no mínimo, a 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, que apresentem no mínimo as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica emitente, nome e cargo do signatário, endereço



completo do emitente, período de vigência do contrato, quando houver, objeto contratual, itens e quantitativos executados e outras que entenda necessária;

I – O(s) atestado(s) deverá(ão) possuir informações suficiente para qualificar e quantificar o fornecimento, objeto deste pregão, bem como possibilitar a administração confirmar sua veracidade junto ao(s) emissor(es) do(s) atestado(s). A licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, endereço atual da contratante, telefone e e-mail atual.

b) Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

A licitante vencedora comprovou sua qualificação técnica carregando aos autos os seguintes documentos:

FORNECEDOR	Atestados de Capacidade Técnica do item 12.7 a)	Declaração do item 12.7.b)
PARÁ POÇOS & CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ Nº 38.439.109/0001-00)	Fls. 348-387, vol. II	Fl. 388, vol. II

Tabela 12 – Localização nos autos da documentação de qualificação técnica da licitante vencedora - Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-028- PMC.

9.3. Da Regularidade Fiscal e Trabalhista

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista, prevista no Art. 62, III da Lei 14.133/2021, é requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública, ao passo que demonstra a capacidade da parte a ser contratada de realizar o objeto da contratação, regra esta aplicável a todas as contratações empreendidas pelo Poder Público, sejam elas precedidas ou não de procedimento licitatório.

As exigências relativas à habilitação propiciam segurança em relação ao contrato que será firmado, uma vez que a apresentação de tais documentos na instrução processual consigna nos autos a boa condição financeira das empresas, o que lhes confere condições de cumprimento das obrigações contratuais.

In casu, trata-se de exigência editalícia quanto à habilitação das licitantes, consubstanciada no item 12.8 do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-025-PMC (fls. 233-234, vol. II), que assim dispõe:

12.8 Relativos à Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- b) Prova de inscrição no cadastro de contribuinte Estadual/Distrital, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado;
- c) Prova de inscrição no cadastro de contribuinte Municipal/Distrital, relativo ao domicílio ou sede da licitante, ou outro equivalente, na forma da Lei;
- d) Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual/Distrital e Municipal do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei;
- I – Faz parte da prova de regularidade para com a Fazenda Federal, a prova de regularidade, quitação ou positiva com efeito de negativa, quando a Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, quando esta não for parte de Certidão Conjunta emitida pela Receita Federal do Brasil;
- e) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei;
- f) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1o de maio de 1943;
- g) Declaração da licitante de que não possui em seu quadro de pessoal empregado(s) com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIII, do art.7º da Constituição Federal;

De acordo com a documentação juntada aos autos, restou comprovada a Regularidade Fiscal e Trabalhista das Pessoas Jurídicas vencedoras, senão vejamos:

PARÁ POÇOS & CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ Nº 38.439.109/0001-00)				
Documentos	Órgão Emissor	Validade	Localização nos autos	
			Documento	Autenticidade
Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ	Receita Federal	-	Fls. 389-391, vol. II	-
Inscrição no cadastro de contribuintes estadual	SEFA/PA	-	Fls. 392-394, vol. II	-
Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral	Prefeitura Municipal de Parauapebas/PA	-	Fls. 395-397, vol. VII	-
Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União	Receita Federal	21/06/2025	Fl. 398, vol. II	Fl. 399, vol. II
Certidão Negativa de Natureza Tributária	SEFA/PA	02/06/2025	Fl. 400, vol. II	Fl. 401, vol. II
Certidão Negativa de Natureza Não Tributária	SEFA/PA	02/06/2025	Fl. 402, vol. II	Fl. 403, vol. II

PARÁ POÇOS & CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ Nº 38.439.109/0001-00)				
Documentos	Órgão Emissor	Validade	Localização nos autos	
			Documento	Autenticidade
Certidão Negativa de Débitos Municipal (Parauapebas/PA)	Prefeitura Municipal de Parauapebas/PA	15/03/2025	Fl. 404, vol. II	Fls. 405-406, vol. II
Certificado de Regularidade do FGTS	Caixa Econômica Federal	22/01/2025	Fl. 407, vol. II	Fls. 408-409, vol. II
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	Justiça do Trabalho	15/03/2025	Fl. 410, vol. II	Fl. 411, vol. II
Declaração de cumprimento ao disposto no Art. 7º, XXXIII da Constituição Federal	Empresa a ser contratada	N/A	Fl. 413, vol. II	N/A

Tabela 13 – Documentos de regularidade fiscal e trabalhista apresentados pela empresa PARÁ POÇOS & CONSTRUÇÕES LTDA – Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-028-PMC.

Verifica-se, ao tempo desta análise, que o Certificado de Regularidade do FGTS relativo à empresa PARÁ POÇOS & CONSTRUÇÕES LTDA está com o prazo de validade expirado, pelo que recomendamos a atualização de tal e sua juntada aos autos, acompanhado de seu respectivo documento de confirmação de autenticidade, antes da formalização do contrato decorrente da Ata de Registro de Preços a ser homologada, para fins de regularidade processual.

Este órgão de Controle Interno ressalta, como medida de cautela, a necessidade de manutenção das condições de habilitação acima denotadas na formalização do contrato administrativo, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual, para atendimento ao disposto nos Artigos 62, III e 68 da Lei nº 14.133/2021, c/c Artigos 14, III e 18, III, ambos do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA.

9.4. Qualificação Econômico-financeira das Licitantes

Os índices de liquidez são indicadores financeiros de análise de crédito que revelam quanto a empresa possui de recursos disponíveis para quitar suas obrigações com terceiros.



O Índice de Liquidez Geral (ILG) indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

O Índice de Solvência Geral (ISG) expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

O Índice de Liquidez Corrente (ILC) indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo.

A Qualificação Econômico-Financeira é exigência editalícia para habilitação das licitantes, consubstanciada no item 12. 9 do Edital de Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-002-PMC ora em análise (fls. 825-827, vol. II), que assim dispõe quanto aos documentos necessários ao seu cumprimento:

12.9. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

a) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais. Serão aceitos, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

I – Empresas optantes pelos sistemas tradicionais de escrituração, incluindo Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e assemelhados, deverão apresentar original ou fotocópia do documento de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis;

II – Empresas optantes pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), incluindo Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e assemelhados, deverão apresentar original ou fotocópia do documento de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis; juntamente com o comprovante de recibo de entrega de escrituração Contábil Digital;

III – Sociedade constituída no exercício em curso: original ou fotocópia do Balanço de Abertura;

IV – Sociedade constituída a menos de dois anos: original ou fotocópia do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício.

b) O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

b1) A boa situação financeira será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), nos dois exercícios apresentados, que deverão ser maiores ou igual a 1,0 (um) resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

LG = ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO / PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

SG = ATIVO TOTAL / PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO



LC = ATIVO CIRCULANTE / PASSIVO CIRCULANTE

b2) As fórmulas acima deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço.

b3) caso o memorial não seja apresentado, o Pregoeiro poderá solicitar Parecer Técnico do Departamento de Contabilidade no intuito de auferir os resultados.

b4) A licitante que apresentar em seu Balanço resultado menor do que 1 (um) em qualquer dos índices acima ou na ausência da apresentação destes, fica obrigada a comprovar, na data de apresentação da documentação, possuir o total do Patrimônio Líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor total estimado para a contratação, podendo o(a) Pregoeiro(a) solicitar Parecer Técnico para auferir quaisquer dúvidas.

c) Certidão Negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

d) DECLARAÇÃO, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital, acompanhada da **CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO** do profissional responsável pela assinatura dos índices apresentados.

e) Alvará de Funcionamento, emitido pelo órgão competente do município onde fica a sede da licitante ou a sua dispensa.

Neste sentido, de acordo com os documentos apresentados pelas empresas vencedoras e o disposto no instrumento convocatório, após análise dentro dos parâmetros definidos pelo edital este órgão de Controle Interno chegou às seguintes conclusões:

PARÁ POCOS & CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ Nº 38.439.109/0001-00)

- A empresa vencedora apresentou Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado de Exercício e demais demonstrações contábeis dos exercícios 2022 devidamente registrados eletronicamente no sistema da Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA (fls. 417-426, vol. II) e 2023 devidamente registrados eletronicamente registrados pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped (fls. 427-437, vol. II), em atendimento ao disposto no item 12.9 a) do instrumento convocatório (fl. 234, vol. I);
- Todos os demonstrativos contábeis apresentados pela empresa estão subscritos pela titular da empresa, Sra. ADRIANA DA SILVA ALVES (CPF Nº 980.977.502-44) e pelo Contador Sr. MEL KILSEN DE ANDRADE MELO (CPF Nº 002.549.743-09);
- A empresa vencedora apresentou índices de Liquidez referentes ao exercício financeiro de 2022 (fl. 419, vol. II) e 2023 (fl. 429, vol. II), todos em situação satisfatória, atendendo ao critério editalício disposto no item 12.9 b1) do instrumento convocatório (fl. 235, vol. I) que pede que o resultado dos índices seja maior ou igual a 1 (um), conforme abaixo relacionado:



ÍNDICES DE LIQUIDEZ	EXERCÍCIO 2022	EXERCÍCIO 2023
LG (LIQUIDEZ GERAL)	13,68	19,01
SG (SOLVÊNCIA GERAL)	70,35	74,12
LC (LIQUIDEZ CORRENTE)	13,68	19,01

Tabela 14 – Documentos de Qualificação Econômico-Financeira referente aos Índices de liquidez apresentados pela empresa PARÁ POÇOS & CONSTRUÇÕES LTDA – Pregão Eletrônico nº 9/2024-028-PMC.

- Os índices susografados foram apresentados em Memorial de Cálculo (fls. 419 e 429, vol. II), em consonância ao disposto no item 12.9 b2) do instrumento convocatório (fl. 235, vol. II);
- Consta aos autos Declaração subscrita pelo contador Sr. MEL KILSEN DE ANDRADE MELO (CRC/PA 019373-O-7) (fl. 440, vol. II), certificando o atendimento pela licitante vencedora dos índices econômicos previstos no Edital de Pregão Eletrônico nº 9/2024-028-PMC e Certidão de Habilitação Profissional do referido contador (fl. 441, vol. II) em consonância ao disposto no item 12.9 d) do instrumento convocatório (fl. 235, vol. II);
- A empresa vencedora apresentou Certidão Judicial Cível Negativa (fl. 438, vol. II) emitida pelo Poder Judiciário do Estado do Pará – Comarca de Parauapebas/PA, relativa à processos de falência, concordata ou recuperação judicial, acompanhada de seu respectivo comprovante de autenticidade com validade até 16/03/2025 (fls. 438-439, vol. II), em cumprimento ao disposto no item 12.9 c) do instrumento convocatório (fl. 235, vol. II);
- **A empresa vencedora apresentou Alvará de Funcionamento (fl. 443, vol. II) emitida pela Prefeitura Municipal de Parauapebas no formato eletrônico “ALVARÁ DIGITAL” com validade até 31/12/2024, acompanhada de seu respectivo comprovante de autenticidade (fls. 444-446, vol. II), em cumprimento ao disposto no item 12.9 e) do instrumento convocatório (fl. 235, vol. II). Neste sentido, atesta-se a juntada aos autos do Decreto nº 1.352, de 27/12/2024, da Prefeitura Municipal de Parauapebas, que prorroga o prazo de validade da Licença, Localização e Funcionamento do exercício 2024 (fl. 442, vol. I), o qual deve ser atualizado e juntado aos autos;**

Neste sentido, cumpre-nos pontuar que, conforme o disposto na Lei 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil Brasileiro), os contadores passaram a responder pessoalmente perante seus clientes por atos culposos, bem como solidariamente com os preponentes por atos dolosos quando no exercício de suas funções, nos termos do Artigo 1.177, parágrafo único, do referido diploma, *in verbis*:



Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

Isto posto, ressaltamos que tanto o contador, na qualidade de preposto, quanto a pessoa a qual o contratou, enquanto preponente, respondem perante terceiros por atos dolosos, ou seja, que tenham a intenção de praticar, como bem destaca a legislação civil.

Nesta senda, trazemos à baila o entendimento do Professor Valdivino Sousa, citando o jurista Plácido e Silva²⁷, que assim explica:

“Preponente, entende-se, na linguagem jurídica e comercial, a pessoa que pôs ou colocou alguém em seu lugar, em certo negócio ou comércio, para que o dirija, o faça ou o administre em seu nome, ou seja, é o patrão, o empregador, quando se apresenta no duplo aspecto de locatário de serviços e de mandante. Já o preposto é a pessoa ou o empregado que, além de ser um locador de serviços, está investido no poder de representação de seu chefe ou patrão, praticando atos concernentes à locação, sob direção e autoridade do preponente ou empregador.”

Depreende-se, pois, que a veracidade das informações apostas nas demonstrações contábeis apresentadas pelas empresas licitantes junto à Prefeitura de Curionópolis é de responsabilidade do profissional da contabilidade e do responsável pela empresa participante do certame, sendo a análise deste órgão de Controle Interno adstrita às informações fornecidas, tratando-as como verídicas.

Assim sendo, no que tange à documentação de Qualificação Econômico-financeira apresentada pela empresa PARÁ POÇOS & CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ Nº 38.439.109/0001-00), este órgão de Controle Interno atesta que as demonstrações contábeis analisadas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira das empresas em questão, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Destarte, da análise do que nos autos consta, esta Controladoria não vê impedimento ao prosseguimento do feito e conclui afirmando que, em obediência à Constituição Federal e à Lei nº 14.133/2021, que regula o certame, todo processo decisório é de inteira responsabilidade dos representantes da Comissão de Contratação, em atendimento aos princípios da eficiência e

²⁷ In Vocabulário Jurídico, V III, Forense, 11ª ed., p. 431.



proibidade administrativa.

10. DA PUBLICIDADE NOS MEIOS OFICIAIS

A publicidade dos atos administrativos possibilita a fiscalização e o controle da população sobre a gestão pública e esta transparência é a única forma controle social do gerenciamento da coisa pública, favorecendo a eficiência na aplicação dos recursos em termos de legitimidade e gerenciamento e conseqüentemente assegurando a realização de uma ordem econômica e social justa, afirmando e protegendo os direitos fundamentais do cidadão.

O princípio da publicidade administrativa é, portanto, um direito fundamental do cidadão, indissociável do princípio democrático; nesta senda, os princípios administrativos devem ser protegidos, na esfera pública, por cláusulas rígidas que impeçam a desconstrução de conquistas democráticas por meio de abusos de poder.

Acerca da publicidade dos atos administrativos, assim dispõe a Nova Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sob pena de nulidade.

Igualmente, para fins de complementação e regularização da instrução processual no que tange à publicidade, a Nova Lei de Licitações e Contratos exige o cumprimento do art. 54, §3º, nos seguintes termos:

Art. 54, [...] §3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

A este ponto cumpre-nos ressaltar que a Lei 14.133/2021 dispõe, em seu art. 176, que os municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da



data de publicação da NLLC, para cumprimento dos critérios dispostos nos seus incisos I, II e III, regra na qual se inclui o Município de Curionópolis, haja vista possuir – conforme o último censo – menos de 20.000 (vinte mil) habitantes²⁸, tendo, portanto, até 2027 para cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no *caput* do art. 8º da NLLC, para realização da licitação obrigatoriamente sob a forma eletrônica conforme teor do art. 17, §2º da NLLC, e das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Sob esta perspectiva, o parágrafo único do referido art. 176 da NLLC dispõe que enquanto não adotarem o PNCP os municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes devem:

- I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;
- II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Neste sentido, verifica-se o cumprimento dos incisos susograftados por esta Administração Pública municipal, considerando as publicações pontuadas alhures neste parecer de conformidade, em tópico específico da publicidade relativa ao processo administrativo licitatório ora em análise.

11. DO ENVIO DE INFORMAÇÕES AO SISTEMA GEO-OBRAS/TCM-PA

Os Tribunais de Contas possuem uma função essencial dentro do Estado Democrático de Direito brasileiro, uma vez que fortalecem a democracia e as instituições, corroborando para o cumprimento efetivo dos objetivos precípuos do Estado, que são a promoção do bem comum, a redução das desigualdades e a garantia do desenvolvimento.

Trata-se de um avanço no combate à corrupção e no uso ineficiente dos recursos públicos, na medida em que promove-se a efetivação dos princípios de moralidade, legalidade, publicidade e eficiência nas administrações públicas.

A partir da Resolução Administrativa nº 40/2017/TCM-PA, as publicações referentes a procedimentos licitatórios de obras e serviços públicos de engenharia – de qualquer valor –

²⁸ Informação retirada do Censo Demográfico 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/curionopolis/panorama>.



devem ser lançadas no Sistema Informatizado de Acompanhamento de Obras e Serviços de Engenharia – GEO-OBRAS/TCM-PA.

De acordo com o Art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10/12/2021, nos procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidades, contratos e instrumentos decorrentes cujo objeto seja a realização de obra ou a prestação de serviço de engenharia, as informações e documentos deverão ser remetidos unicamente por intermédio do sistema GEO-OBRAS, nos termos do normativo específico, qual seja, na Resolução Administrativa nº 40/2017/TCM-PA.

A Controladoria Geral do Município orienta que nas aquisições de materiais, mesmo quando específicas para obras e serviços de engenharia, o lançamento das informações pertinentes deverá ser feito no sistema eletrônico Mural de Licitações, sendo a respectiva obra e/ou serviço de engenharia de execução direta pelo órgão deverá ser informada no sistema GEO-OBRAS, nos termos da citada Resolução Administrativa nº 40/2017/TCM-PA, em consonância ao disposto no Art. 1º, §2º da Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA.

12. DA PUBLICAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO

Dispõe a Carta Magna acerca da necessidade de transparência, quando prevê que a publicidade seja de caráter educativo, informativo e de orientação social, ao tempo que possibilita a participação popular, conferindo legitimidade às decisões governamentais.

A Instrução Normativa nº 11/2021/TCMPA, de 28/04/2021, disciplina os critérios de alimentação e fiscalização dos Portais de Transparência Pública dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará a partir do Exercício 2021.

Em relação ao Portal da Transparência, esta Controladoria orienta - nos termos da Instrução Normativa nº 11/2021/TCMPA - que o resultado e os Termos de Contratos e Aditivos dos processos administrativos licitatórios sejam feitos no mesmo dia do registro no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para atendimento ao disposto no art. 8º, §1º, IV da Lei 12.527/2011.

A Controladoria Geral do Município alerta que a publicação de tal informação classifica-se, quanto à aderência, em essencial, uma vez que possui observância compulsória, conforme disposto no art. 5º, §1º, I da Instrução Normativa nº 11/2021/TCMPA, e o seu descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias e a impossibilidade



de contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, nos termos do art. 48, § 2º e 4º c/c o art. 51, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, em atendimento ao que dispõe a Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, e a Instrução Normativa nº 11/2021/TCMPA, de 28/04/2021, para o efetivo cumprimento do princípio da transparência pública, as informações decorrentes deste processo deverão ser lançadas no Portal da Transparência deste município, no endereço eletrônico www.curionopolis.pa.gov.br, devendo ali permanecer por período não inferior a cinco anos.

13. CONCLUSÃO

As atividades desenvolvidas pelo Controle Interno municipal perpassam além de mera fiscalização; consubstanciam-se, eminentemente, em orientar os gestores para melhor aplicação dos recursos disponíveis e a esmerada aplicabilidade dos preceitos que norteiam a Administração Pública.

Não obstante o controle que pode ser feito pela sociedade em geral, pela própria Administração, pelo Poder Legislativo, pelo Ministério Público e pelos Tribunais de Contas, a Controladoria Geral do Município tem atuação permanente e busca oferecer alternativas de melhoria na atuação de cada setor da Administração Pública, visando a qualidade, transparência e sobretudo a probidade administrativa.

Depreende-se que a veracidade das informações apresentadas à Prefeitura de Curionópolis é de responsabilidade das empresas participantes dos certames, sendo a análise deste órgão de Controle Interno adstrita às informações fornecidas, tratando-as como verídicas.

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS:**

- a) Seja atestado pelo ordenador de despesas da unidade gestora contratante a superveniência de dotação orçamentária para a mesma finalidade em relação ao exercício financeiro de 2025, conforme apontado no item 3 desta análise;
- b) Sejam apresentados Parecer Orçamentário a ser emitido pela Coordenação de Contabilidade da Secretaria de Finanças e documento demonstrativo do saldo das dotações disponíveis para a unidade gestora requisitante, contemporâneos ao atual exercício financeiro, tal como apontado no item 5.5 desta análise;



- c) Seja indicado em momento prévio ou, no máximo, contemporâneo ao início da vigência contratual, o servidor que assumirá a responsabilidade de fiscalização do contrato, subscrevendo Termo de Compromisso e Responsabilidade, a ser juntado aos autos, conforme pontuado no item 5.7 desta análise;
- d) A juntada aos autos de Certificado de Regularidade do FGTS atualizado, acompanhado de sua respectiva comprovação de autenticidade, antes da formalização do contrato decorrente da Ata de Registro de Preços a ser homologada, tal como apontado no item 9.3 deste parecer;
- e) A atualização do Alvará de Funcionamento e Localização emitido pela Prefeitura de Parauapebas, conforme pontuado no item 9.4 deste parecer.

Este órgão de Controle Interno recomenda ainda, em caráter instrucional, que a unidade gestora requerente tome as providências necessárias para o planejamento de suas ações institucionais a fim de subsidiar seu Plano de Contratações Anual com as informações pertinentes, conforme pontuado no item 6.10 deste parecer.

A Controladoria Geral do Município alerta para o cumprimento tempestivo e integral dos apontamentos neste parecer de conformidade e demais instrumentos exarados por este órgão de Controle Interno, para escoreta instrução processual no âmbito desta Administração Pública Municipal.

Pela análise dos procedimentos realizados pela unidade gestora requerente – a Secretaria Municipal de Infraestrutura, pela Comissão de Contratação e pela pessoa jurídica a ser contratada PARÁ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 38.439.109/0001-00), há de se concluir que foram realizados os procedimentos necessários para o regular processamento da contratação almejada, tendo as partes envolvidas se desincumbido do ônus processual que lhes competia.

Desta feita, diante da documentação e fatores expostos no curso deste parecer, por constarmos a devida importância do objeto contratual e aquiescermos com os motivos apresentados pelas partes, percebemos haver subsídios para a contratação pretendida.

Alertamos para que sejam mantidas as condições de regularidade denotadas neste parecer durante todo o curso da execução do objeto, nos termos dos artigos 62, III e 68 da Lei nº 14.133/2021, c/c artigos 14, III e 18, III, ambos do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA.



Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 1.183, de 08/01/2021.

A Controladoria Geral do Município orienta que sejam sempre observados os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial, no Mural de Licitações/Sistema Geo-Obras do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Curionópolis.

Ex Positis, no uso das atribuições conferidas pelas Leis Municipais nº 1.183, de 08/01/2021 e nº 1.189, de 19/09/2021, **acolhidas as cautelas de praxe e cumpridas as recomendações e apontamentos constantes no presente parecer de conformidade**, este órgão de Controle Interno não vislumbra óbice ao prosseguimento do **Processo Administrativo nº 108/2024-PMC**, referente ao **Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-028-PMC**, devendo dar-se continuidade ao certame para fins de divulgação do resultado, formalização da Ata de Registro de Preços (ARP) e eventual assinatura de contratos.

Curionópolis/PA, 21 de fevereiro de 2025.

VANESSA ZWICKER MARTINS
Controladora Geral do Município de Curionópolis
Portaria nº 30/2021-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

Em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM, de 01 de julho de 2014, este Controle Interno DECLARA, para todos os fins de direito junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou integralmente os autos do **Processo Administrativo Licitatório nº 108/2024-PMC**, referente ao **Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-028-PMC**, que tem por objeto o registro de preços objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de perfuração de poços artesianos com fornecimento e instalação de bombas, **requerido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura de Curionópolis/PA (CNPJ Nº 40.563.969/0001-95)**, sendo **vencedora a empresa PARÁ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 38.439.109/0001-00)** no **valor global de R\$ 1.467.800,00** (um milhão quatrocentos e sessenta e sete mil e oitocentos reais, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos. E, declara ainda, que o referido Processo Administrativo Licitatório encontra-se:

Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, embora apresente a(s) seguinte(s) ressalva(s):.....

Com irregularidade (s) de natureza grave, não estando aptos a gerar despesas para a municipalidade, conforme a(s) impropriedade(s) ou ilegalidade(s) enumerada(s) a seguir:.....



Salvo melhor juízo, este Controle Interno entende que o Processo Licitatório supramencionado encontra-se em ordem, podendo (não podendo) a administração pública dar sequência a realização e execução das referidas despesas e, por fim, DECLARA estar ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Curionópolis, 21 de fevereiro de 2025.

Responsável pelo Controle Interno:

VANESSA ZWICKER MARTINS

Controladora Geral do Município de Curionópolis
Portaria n° 30/2021-GP